

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	22
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	22
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	35
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	41
ATOS DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.....	45
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	50
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	53

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 16 de novembro de 2023

Publicação: Sexta-feira, 17 de novembro de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/012149/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
 UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS
 REPRESENTADO: MAXSUEL DE SOUSA POSSIDONIO DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 272/2023-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas–DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Maxsuel de Sousa Possidonio dos Santos, gestor da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao período de abril e agosto, relativo ao exercício de 2023 (*Documentação Web – meses 04 e 08*), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 04):

- a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. **Maxsuel de Sousa Possidonio dos Santos**, gestor da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFContas, que a Presidência desta Corte seja comunicada para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.
 É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí**, relativos ao exercício financeiro de 2023 (*Documentação Web – meses 04 e 08*), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando nº 105/2023 – DFCONTAS, de 13 de novembro de 2023.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria de Fiscalização deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **Maxsuel de Sousa Possidonio dos Santos**, gestor da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí;
- b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFContas, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023;
- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação; Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte. Teresina, 14 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/012127/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS

REPRESENTADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 273/2023-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas– DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. João Félix de Andrade Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao mês de agosto, relativo ao exercício de 2023 (*Documentação Web – mês 08*), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 04):

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do **Sr. João Félix de Andrade Filho**, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFContas, que a Presidência desta Corte seja comunicada para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Campo Maior**, relativos ao exercício financeiro de 2023 (*Documentação Web – mês 08*), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando nº 105/2023 – DFCONTAS, de 13 de novembro de 2023.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria de Fiscalização deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **João Félix de Andrade Filho**, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior;

b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Campo Maior**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFContas, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023;

Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação; Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 14 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC 012132/2023

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO/PI.

EXERCÍCIO: 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS.

REPRESENTADO: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 241/2023-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 05), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), em desfavor do Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho, atual gestor da P. M. de Hugo Napoleão, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2023, conforme consta do expediente emanado da DFCONTAS (Peça 01), o que, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFCONTAS) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) *grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)*”, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que para concessão da medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da ausência na prestação de contas, conforme documento anexo, e do grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFCONTAS requer o seguinte, *in verbis*:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (14/11/2023), às 07 horas e 04 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento mezinheiro a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CF/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária hígidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFCONTAS/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peças 04/05), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade,

razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

PROCESSO: TC/012133/2023.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFCONTAS e no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, **Recebo** a representação formulada em face do **Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho**, gestor da Prefeitura Municipal de **Hugo Napoleão/PI** e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Hugo Napoleão-PI**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2023, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **Determino**:

- a) A **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.
Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - PI.

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 270/2023 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, devido à inadimplência quanto ao envio da Prestação de Contas, relativo ao exercício de 2023, junto a esta Corte de Contas.

Ocorre que, quando da juntada da peça de representação por parte da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, constatou-se que o órgão já havia apresentado os documentos referentes à prestação de contas que justificaram o pedido de abertura do processo.

Assim, considerando a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 14 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/012139/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO - EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: TAIRO MOURA MESQUITA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 287/2023-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 8**), **do exercício financeiro de 2023**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2023**, mostra-se um desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **14/11/2023, às 07:04h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2023**, tem-se:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de SANTO INÁCIO DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
5. Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. TAIRO MOURA MESQUITA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
6. Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
8. Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA,
em Teresina - Piauí, 14/11/2023.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

ACOMPANHAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS

**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA**Exercício:** 2023**Até o mês:** Agosto

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Cajazeiras do Piauí	01.812.573/0001-39 11.783.421/0001-52	CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA	-	-	Meses 6, 8	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Campinas do Piauí	06.553.978/0001-67 12.029.461/0001-75	JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Campo Maior	08.716.880/0001-83 11.753.492/0001-02	JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO	-	-	Meses 7, 8	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Capitão de Campos	06.553.564/0079-06 08.553.879/0001-85 11.613.441/0001-85	CICERO PAULO GALVÃO MENDES	-	-	Mês 8	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Colônia do Gurgueia	12.020.223/0001-08 41.522.350/0001-03	SILZO BEZERRA DA SILVA	-	-	Meses 2, 4, 7	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Fronteiras	06.553.564/0014-52 08.553.721/0001-05 12.044.692/0001-59	EUDES AGRIPINO RIBEIRO	-	-	Meses 6, 7, 8	JACKSON NOBRE VERAS
Hugo Napoleão	06.554.927/0001-50 11.775.393/0001-21	LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO	-	-	Meses 7, 8	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Lagoa de São Francisco	01.812.584/0001-19 06.079.442/0001-51 13.832.071/0001-00	JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA	-	-	Mês 6	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Maílas Olímpio	06.554.182/0001-29 11.852.428/0001-89	GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA	Mês 8	Mês 8	Mês 8	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Parnaíba	06.554.430/0001-31 06.554.430/0016-18	FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA	-	-	Mês 8	JACKSON NOBRE VERAS
Passagem Franca do Piauí	11.891.283/0001-25 41.522.186/0001-26	SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO	-	-	Meses 6, 7, 8	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Santo Inácio do Piauí	06.553.945/0001-17 11.259.057/0001-28	TAIRO MOURA MESQUITA	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Sebastião Barros	01.812.805/0001-59 11.347.728/0001-00	PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO	-	-	Meses 6, 7	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Vera Mendes	01.612.615/0001-31 11.795.999/0001-29	CARLOS JOSÉ DA SILVA	-	-	Mês 8	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

Gerado por TCE\Izabelle barros em 14/11/2023 07:04

PROCESSO Nº TC/012129/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO - EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

RESPONSÁVEL: SILZO BEZERRA DA SILVA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 288/2023-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 2,4,7**), **do exercício financeiro de 2023**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2023**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **14/11/2023, às 07:04h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2023**, tem-se:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de COLÔNIA DO GURGUÉIA, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
5. Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. SILZO BEZERRA DA SILVA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
6. Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
8. Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14/11/2023.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

ACOMPANHAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS

**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA

Exercício: 2023

Até o mês: Agosto

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Cajazeiras do Piauí	01.612.573/0001-39 11.783.421/0001-52	CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA	-	-	Meses 6, 8	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Campinas do Piauí	06.553.978/0001-67 12.029.461/0001-76	JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Campo Maior	06.716.880/0001-83 11.753.492/0001-02	JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO	-	-	Meses 7, 8	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Capitão de Campos	06.553.564/0079-06 06.553.879/0001-85 11.613.441/0001-85	CICERO PAULO GALVÃO MENDES	-	-	Mês 8	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Colônia do Gurgueia	12.020.223/0001-08 41.522.350/0001-03	SILZO BEZERRA DA SILVA	-	-	Meses 2, 4, 7	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Fronteiras	06.553.564/0014-52 06.553.721/0001-05 12.044.692/0001-59	EUDES AGRIPINO RIBEIRO	-	-	Meses 6, 7, 8	JACKSON NOBRE VERAS
Hugo Napoleão	06.554.927/0001-50 11.775.393/0001-21	LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO	-	-	Meses 7, 8	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Lagoa de São Francisco	01.612.584/0001-19 06.079.442/0001-51 13.832.071/0001-00	JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA	-	-	Mês 6	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Matas Olímpio	06.554.182/0001-29 11.852.428/0001-89	GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA	Mês 8	Mês 8	Mês 8	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Parnaíba	06.554.430/0001-31 06.554.430/0016-18	FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA	-	-	Mês 8	JACKSON NOBRE VERAS
Passagem Franca do Piauí	11.891.283/0001-25 41.522.186/0001-26	SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO	-	-	Meses 6, 7, 8	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Santo Inácio do Piauí	06.553.945/0001-17 11.259.057/0001-26	TAIRO MOURA MESQUITA	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Sebastião Barros	01.612.805/0001-59 11.347.728/0001-00	PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO	-	-	Meses 6, 7	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Vera Mendes	01.612.615/0001-31 11.795.999/0001-29	CARLOS JOSE DA SILVA	-	-	Mês 8	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

Gerado por TCE\izabelle barros em 14/11/2023 07:04

PROCESSO Nº TC/012125/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO - EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 289/2023-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 8**), do **exercício financeiro de 2023**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2023**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **14/11/2023, às 07:04h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2023**, tem-se:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de CAMPINAS DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
5. Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
6. Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
8. Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14/11/2023.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

ACOMPANHAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS

**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA

Exercício: 2023

Até o mês: Agosto

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Segres Contábil	Segres Folha	Doc. Web	Relator
Cajazeiras do Piauí	01.612.573/0001-39 11.783.421/0001-52	CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA	-	-	Meses 6, 8	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Campinas do Piauí	06.553.978/0001-67 12.029.461/0001-78	JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Campo Maior	06.718.880/0001-83 11.753.492/0001-02	JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO	-	-	Meses 7, 8	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Capitão de Campos	06.553.564/0079-06 06.553.879/0001-85 11.613.441/0001-85	CICERO PAULO GALVÃO MENDES	-	-	Mês 8	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Colônia do Gurgueia	12.020.223/0001-08 41.522.350/0001-03	SILZO BEZERRA DA SILVA	-	-	Meses 2, 4, 7	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Fronteiras	06.553.564/0014-52 06.553.721/0001-05 12.044.692/0001-59	EUDES AGRIPINO RIBEIRO	-	-	Meses 6, 7, 8	JACKSON NOBRE VERAS
Hugo Napoleão	06.554.927/0001-50 11.775.393/0001-21	LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO	-	-	Meses 7, 8	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Lagoa de São Francisco	01.612.584/0001-19 06.079.442/0001-51 13.832.071/0001-00	JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA	-	-	Mês 6	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Madras Olímpio	06.554.182/0001-29 11.852.428/0001-89	GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA	Mês 8	Mês 8	Mês 8	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Parnaíba	06.554.430/0001-31 06.554.430/0018-18	FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA	-	-	Mês 8	JACKSON NOBRE VERAS
Passagem Franca do Piauí	11.891.283/0001-25 41.522.196/0001-26	SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO	-	-	Meses 6, 7, 8	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Santo Inácio do Piauí	06.553.945/0001-17 11.259.057/0001-26	TAIRO MOURA MESQUITA	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Sebastião Barros	01.612.805/0001-59 11.347.728/0001-00	PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO	-	-	Meses 6, 7	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Vera Mendes	01.612.815/0001-31 11.795.999/0001-29	CARLOS JOSÉ DA SILVA	-	-	Mês 8	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

Gerado por TCE/izabelle.barros em 14/11/2023 07:04

PROCESSO Nº TC/012142/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JUNHO E JULHO - EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

RESPONSÁVEL: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA 0AB/PI Nº 10.959, PROCURAÇÃO A PEÇA 12 FLS. 1.

DM Nº 292/2023-GDC

que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Contudo, por meio dos documentos 012016/2023 e 011995/2023, respectivamente às peças 6 e 11, em anexo aos autos, o gestor deste município apresentou *Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars para não bloqueio de contas em decorrência de celebração de Termo de Ajuste de Gestão – TAG*. Por fim, o prefeito municipal requereu:

ANTE O EXPOSTO, requer a este Douto Conselheiro Relator que conceda a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para que NÃO HAJA O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS-PI conforme Memorando nº 101/2023-DFCONTAS, até que seja finalizado o Termo de Ajustamento de Gestão das contribuições patronais previdenciárias entre o Município de Sebastião Barros/PI e o Tribunal de Contas do Piauí.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais de Sebastião Barros, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Meses 6 e 7**), do exercício financeiro de 2023, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em 13/11/2023, às 04:41h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023, tem-se:

- a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho**, gestor da **Prefeitura Municipal de Sebastião Barros**;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício **2023**, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e DFPESSOAL 4,

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no pedido realizado pelo gestor do município, é narrado acerca dos débitos pretéritos e dos parcelamentos não honrados, ocasionando, em 2020, uma dívida, referente à contribuição do servidor (sem os devidos acréscimos) no total de R\$ 1.378.768,93 e à contribuição patronal (sem os devidos acréscimos) no total de R\$ 1.970.347,86.

Segue esclarecendo que a partir do exercício financeiro de 2021, época que o Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho assumiu o cargo de Prefeito Municipal de Sebastião Barros-PI, desde a competência janeiro/2021 até a competência maio/2023 foram recolhidos ao Fundo Previdenciário de Sebastião Barros, integralmente, as contribuições dos servidores e quase na sua totalidade a parte patronal, devido à dificuldade financeira do município em honrar com débitos pretéritos e atuais. Além disso, foram recolhidos integralmente, os pagamentos das parcelas dos termos de parcelamento nº: 01678/2021, 00400/2018 e 00401/2018 de janeiro/2021 a fevereiro/2022.

Posteriormente, o município parcelou e reparcelou a dívida pretérita frente ao fundo previdenciário de Sebastião Barros, firmando, com fulcro na Emenda Constitucional 113/2019, 04 (quatro) termos de parcelamentos: 00137/2022, 00138/2022, 00139/2022 e 00140/2022. Além destes, ainda foi firmado mais um termo de parcelamento, que parcelou as contribuições patronais entre as competências 12/2021 e 13/2021, parcelamento firmado sob o termo Nº 00067/2022.

Segundo consta da petição, atualmente, a prefeitura está adimplente em relação ao pagamento das parcelas dos parcelamentos firmados e quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias foram pagos integralmente as contribuições dos segurados até a competência maio/2023, porém ficando em aberto o pagamento da contribuição patronal do mesmo período.

Desse modo, tendo em vista que a gestão vem encontrando dificuldades para honrar com as contribuições atuais, por ter que pagar vários parcelamentos de débitos pretéritos o gestor recorreu a este Tribunal de Contas a celebração do Instituto conhecido como Termo de Ajustamento de Gestão- TAG, demonstrando boa-fé do gestor em regularização a situação do RPPS de Sebastião Barros – PI, conforme consta do processo TC/009964/2023, o qual tramita neste Tribunal de Contas.

Assim, considerando que o TAG demanda tempo para ser celebrado e o município está na iminência de ter suas contas bloqueadas para uma data próxima, para que o município não sofra prejuízos de ordem financeira e econômica, pois com as contas bloqueadas não conseguirá efetuar o pagamento das suas despesas obrigatórias, tais como folha de pagamento dos servidores, gastos com saúde, educação, parcelamentos previdenciários junto a Receita, precatórios, Rpv's, dentre outros, e em atenção ao fundado receio de dano irreparável, requer a este Douto Conselheiro Relator que conceda a Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, para que NÃO HAJA O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS-PI conforme Memorando nº 101/2023-DFCONTAS, até que seja finalizado o Termo de Ajustamento de Gestão das contribuições patronais previdenciárias entre o Município de Sebastião Barros/PI e o Tribunal de Contas do Piauí.

2.1 FATOS JURÍDICOS

A representação efetuada pela DFcontas tem por fundamento a Resolução nº 27/2019, que regulamentou o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Esta representação, processo TC/012142/2023, no âmbito deste Tribunal de Contas realizada pela DFcontas, que dentre as providências, requer:

A concessão de medida cautelar determinando o **imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado**, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023, apontados no anexo; Grifo nosso.

Assim, analisados os documentos em anexos a representação, conforme peça 04, observou-se que a pendência deste município refere-se à ausência do DocWeb, especificamente **cópia da guia de recolhimento da contribuição previdenciária – GRCP ao RPPS dos meses de junho e julho**.

Ocorre, porém, que, no processo TC/009964/2023, consta o pedido de realização de Termo de Ajustamento de Gestão e, **à peça 14, há** a informação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência –, a qual, por meio da DFPESSOAL-4, manifestou-se a favor da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão da P.M. de Sebastião Barros, para que o Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho regularize os débitos elencados na tabela 01, desde que atendidos os seguintes requisitos (peça 14, fls. 2):

1. O gestor municipal encaminhe ao Relator os termos de proposição de Termo de Ajustamento de Gestão a ser realizado juntamente com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, seja mediante prazo para realização de Parcelamento Previdenciário junto ao Ministério da Previdência Social, seja mediante manifestação de prazo razoável para recolhimento integral, ou seja mediante estabelecimento de cronograma de pagamento do débito com a informação de competência e Unidade Gestora a ser

contemplada em cada período, estes últimos, sem prejuízo à inclusão de acréscimos legais previstos no §2º do art. 58, da Lei Municipal nº 08/2013 e desde que o prazo não exceda o término do mandado do gestor municipal;

2. A propositura tenha aprovação dos gestores e órgão colegiado competente do Fundo Previdenciário do Município de Sebastião Barros, nos termos dos arts. 67, IX e 71, VIII, da Lei Municipal nº 08/2013;

3. Traga como parte para assinatura, no caso de consenso para celebração do TAG, o Gerente de Previdência e o Assistente Administrativo e Financeiro, conforme prevê o art. 71, IX, da Lei Municipal nº 08/2013;

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Esta Divisão Técnica sugere ao Relator, dentre outras medidas que entender cabíveis, a notificação do Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho e/ou sua representante legal, advogada Luanna Gomes Portela, para: a) conhecimento e providências elencadas no item 3. da presente informação e; b) discussão dos termos da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão a ser celebrado, em cumprimento ao §1º do art. 5º da Resolução TCE/PI nº 10/2016.

Diante desta informação, este relator citou o Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho concedendo o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para que o gestor encaminhasse a documentação mencionada acima, conforme peça 15, processo TC/009964/2023.

À peça 18, processo TC/009964/2023, é citado que o Aviso de Recebimento foi recebido no dia 01/11/2023 e juntado aos autos em 13/09/2023. Ou seja, apesar desta representação, requerendo o bloqueio das contas, o gestor ainda tem prazo para apresentar os documentos solicitados pela DFpessoal-4 devidamente concedido nos autos do processo de solicitação do TAG.

2.2 CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Considerando a existência do prazo concedido acima e reconhecendo a boa-fé do gestor de buscar soluções para regular o pagamento das contribuições previdenciárias, inclusive requerendo a celebração do TAG, vislumbra-se que, no Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* do prefeito municipal (peça 11) de não bloqueio das contas financeiras do município de Sebastião Barros encontram presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

O *periculum in mora* é verificado, no momento em seja concedido o bloqueio das contas do município, o referido ente ficaria impedido de adimplir o pagamento das contribuições previdenciárias, agravando a situação existente e podendo gerar inclusive ônus, quanto ao pagamento de juros e multas.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado quando houve o adiantamento do gestor de solicitar o TAG, reconhecendo o não recolhimento ao RPPS do Município de Sebastião Barros, o qual se encontra em andamento neste Tribunal de Contas por meio do processo TC/009964/2023 com prazo para apresentação de documentos ainda vigente.

Analisado, portanto, o pedido formulado com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do arts. 87 e 88 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da

decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

[...]

Art. 88. A decisão do Relator, do Plenário ou do Presidente do Tribunal que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em **até quinze dias, ressalvada a hipótese do §3º do art. 87.**

Dessa forma, ponderando os fundamentos trazidos, concede-se a medida cautelar *Inaudita Altera Pars* para **suspender o bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias de Sebastião Barros**, requerido nesta representação, pelo prazo de **15 (quinze)** dias úteis, a partir da publicação desta decisão (art. 259, II do RITCE), prazo necessário para apresentação da documentação indispensável à verificação da viabilidade da composição da minuta do TAG, caso não cumprindo será realizado de imediato o bloqueio das contas. O prazo de 15(quinze) dias úteis concedidos ao gestor, a partir da publicação desta decisão, será acrescido o prazo **05 (cinco) dias** para verificação desta viabilidade da composição da minuta do TAG pela divisão técnica, perante este Corte de Contas. Frustrada a referida viabilidade, nos termos do §6º, art. 5º, da Resolução TCE/PI nº 10/2016, será realizado o imediato bloqueio das contas.

3 DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** para que:

a) Determinar a **SUSPENSÃO DO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS** do Município de Sebastião Barros pelo prazo de **15 (quinze)** dias úteis, a partir da publicação desta decisão (art. 259, II do RITCE);

b) No prazo de **15 (quinze)** dias úteis, citado anteriormente, tendo sido apresentada a documentação necessária para a verificação da viabilidade da composição da minuta do TAG pelo gestor do município, será concedida o prazo de **05 (cinco)** dias úteis para divisão técnica realizar a sua devida análise, sem que haja o bloqueio das contas do município. Frustrada a viabilidade da composição do TAG, nos termos do §6º, art. 5º, da Resolução TCE/PI nº 10/2016, será realizado o imediato bloqueio das contas;

c) Prestigiando o princípio da publicação expresso na Constituição Federal será considerado o prefeito do município de Sebastião Barros - PI, Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho, como ciente do teor desta decisão a partir da sua publicação;

d) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI.

Terresina (PI), 16 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES/PI

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

REPRESENTADOS: JOSÉ WILSON DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES

IRIS ELAINE DANTAS LOPES DE CARVALHO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ISAMARIA DE CARVALHO DANTAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RUBIA MOURA DE CARVALHO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANA GARDENIA LOPES E MACEDO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (2019-2020)

JOÃO MAIRTON ALVES DE SOUSA – PREGOEIRO (2018) E MEMBRO DA CPL (2019)

JOSÉ SOLISMAR RIBEIRO – PREGOEIRO (2019) E MEMBRO DA CPL (2018)

MARIA APARECIDA FEITOSA DE CARVALHO – MEMBRO DA CPL (2018/2019)

LINDON JOHNSON VIANA AVELINO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE JAICÓS/PI

EMPRESA WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 15.069.077/0001-95)

WILLAMY DA SILVA SANTOS – TITULAR DA EMPRESA WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONTRUÇÕES LTDA.

LEONARDO DE ARAÚJO BENTO – EX-SÓCIO (16/05/2018 A 08/05/2022)

FRANCISCO TEIXEIRA DE CARVALHO – REPRESENTANTE DA EMPRESA WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONTRUÇÕES LTDA. NAS SESSÕES PÚBLICAS DO PREGÃO PRESENCIAL 032/2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 274/2023 – GJV

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** apresentada pelo chefe do NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS-NUGEI, em desfavor de **JOSE WILSON DE CARVALHO** – prefeito de Simões, **IRIS ELAINE DANTAS LOPES DE CARVALHO**, Secretária Municipal de Educação do Município de Simões; **ISAMARIA DE CARVALHO DANTAS**, Secretária Municipal de Saúde de Simões; **RUBIA MOURA DE CARVALHO**, Secretária Municipal de Assistência Social; **ANA GARDENIA LOPES E MACEDO**, Secretária Municipal de Assistência Social (2019-2020); **JOAO MAIRTON ALVES DE SOUSA** – Pregoeiro (2018) e Membro da CPL (2019), **JOSE SOLISMAR RIBEIRO**, Pregoeiro (2019) e membro da CPL (2018), **MARIA APARECIDA FEITOSA DE CARVALHO**, membro da CPL (2018/2019), **LINDON JOHNSON VIANA AVELINO**, Secretário Municipal de Finanças de Jaicós/PI, então subscritor de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, da empresa contratada **EMPRESA WSS SERVICOS DE**

LOCACAO DE MAO-DEOBRA E CONSTRUCOES LTDA e do seu titular **WILLAMY DA SILVA SANTOS**, bem como do ex-sócio (16/05/2018 a 08/05/2022) **LEONARDO DE ARAÚJO BENTO** e do procurador da empresa **FRANCISCO TEIXEIRA DE CARVALHO**, que representou a empresa e participou diretamente das Sessões Públicas do Pregão Presencial 032/2019.

Conforme noticia o Órgão Técnico Representante, a presente Representação decorre de atuação de ofício do NUGEI em cumprimento do seu mister regimental, qual seja, produzir a Matriz de Risco dos Fornecedores Públicos do exercício de 2022, estaduais e municipais, ocasião em que identificou riscos e apurou irregularidades em procedimentos licitatórios e nos seus decorrentes processos de pagamentos, promovidos pela P. M. DE SIMÕES envolvendo a empresa contratada WSS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DEOBRA E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ: 15.069.077/0001- 95), que tem por titular WILLAMY DA SILVA SANTOS.

É o que basta relatar.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aduz o órgão Representante que anslisou as contratações decorrentes dos Pregões Presenciais PP/023/2018, então vigente até setembro de 2023, quando completou o limite legal de vigência de cinco anos, e o PP/032/2019, vigente até agosto de 2024, ambas as contratações têm como objeto a terceirização de mão de obra, em conjunto com as evidências obtidas mediante as diligências da equipe de Fiscalização, expondo, conforme relacionados a seguir, os aspectos relevantes sobre a empresa WSS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DEOBRA E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ: 15.069.077/0001-95), que tem por titular WILLAMY DA SILVA SANTOS (CPF: 602.318.923-73), bem como as irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios mencionados e nos seus correspondentes processos de pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Simões envolvendo a empresa supracitada, senão vejamos:

2.1. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A EMPRESA WSS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DEOBRA E CONSTRUCOES LTDA

De início, o órgão Representante aponta na peça nº 12 alterações constitutivas da empresa ocorridas ao longo do tempo que apresentam indícios de que a partir de 2017 ela foi preparada juridicamente para contratar com a administração pública municipal. Destaca que as alterações ocorridas em 2018 foram determinantes para alteração do relacionamento da empresa com o Poder Público, posto que incluiu em suas atividades econômicas a locação de mão de obra temporária em 13/04/2018, e 35 dias depois (18/05/2018), participou e venceu licitação no Município de Jaicós (Pregão 047/2018). Pondera que, nesse mesmo sentido, 145 dias depois (05/09/2018) participou e venceu licitação no Município de Simões (Pregão Presencial 023/2018), este por sua vez encontra-se no escopo da representação, sendo a primeira contratação com o Município de Simões (seu principal credor público).

Assim sendo, as alterações constitutivas na WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA representam fortes indícios de que **a empresa foi preparada para contratar com a Administração Pública**, com destaque para o ano de 2018 onde foi colocada a locação de mão de obra temporária como atividade econômica principal, bem como a entrada do sócio LEONARDO DE

ARAÚJO BENTO, ex-vereador (2013- 2016) do Município de Caridade do Piauí, outro indício de possível favorecimento indevido.

Ressalta que, no âmbito de Fiscalização anterior (Portaria Nº 394/2021), realizada no período de 11 a 16 de julho de 2021, diligência *in loco* na sede da empresa WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA. situada no Município de Caridade do Piauí, **revelou tratar-se de uma pequena sala comercial.**

Em consulta realizada em 03/10/2023 nos recebimentos públicos da WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA, verificou o órgão técnico que a empresa possui expressivo histórico de recebimentos do Poder Público Piauiense exclusivamente no âmbito do Poder Público Municipal, **perfazendo o total de R\$ 35.981.140,68 no período entre os exercícios de 2017 a 2023**, conforme demonstrado na peça de Representação, na qual destaca os Valores Pagos por Exercício, Por Unidade Gestora, Por Ordenador de Despesa e Pela Fonte de Recurso respectiva, de acordo com as informações do Sistema Sagres.

Nesse conjunto de circunstâncias, o NUGEI destaca que os contratos públicos que referendaram as despesas em epígrafe advieram principalmente da prestação de serviços de Locação de Mão de Obra, Transporte Escolar e Obras e Serviços de Engenharia, **tendo como credor principal a Prefeitura Municipal de Simões, vez que destinou R\$ 28.490.259,24** para WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA o que representa 79,18% do total pago no âmbito municipal.

Quanto à capacidade operativa da empresa WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA, informação obtida através do Núcleo de Fiscalização do Trabalho revelou que, embora o número de empregados da empresa possa indicar uma razoável capacidade operativa, a empresa não manteve quantidades de empregados compatíveis com os objetos contratuais para os quais fora contratada,

Nessa lógica, pondera o Representante que o serviço de fornecimento de mão de obra decorrente dos Contratos firmados com o município não foi devidamente comprovado, vez que os pagamentos no período da amostra ocorreram sem a documentação mínima para tal, bem como sem observância das regras de liquidação de despesas previstas nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, bem como sem fiscalização adequada por parte do Município de Simões.

Ademais, ressalta que, em consulta ao sistema Licitações Web, cujos dados são declarados pelos jurisdicionados desta Corte de Contas, verificou o órgão técnico que a empresa WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA, no período de 2019 a 2023, participou de 74 (setenta e quatro) licitações públicas no âmbito do Poder Público Piauiense, das quais sagrou-se vencedora de 36 (trinta e seis) processos licitatórios com valores homologados de R\$17.602.945,00. Nesse ponto, não se pode esquecer, que a empresa WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA, nesse mesmo lapso temporal mencionado, teria sido contratada para Obras e Serviços de Engenharia, nos municípios de Simões, Curral Novo do Piauí, Francisco Macedo, Francisco Santos e Patos do Piauí, fato que não se coaduna com a real capacidade operativa da pessoa jurídica.

2.2. VÍCIOS E IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PREGÃO 023/2018 DO MUNICÍPIO DE SIMÕES/PI (TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA)

2.2.1. Uso de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso no Pregão 023/2018 do município de Simões, assinado pelo Secretário Municipal de Finanças de Jaicós/PI, Lindon Johnson Viana Avelino.

Consta nos autos do processo administrativo referente ao Pregão 023/2018, do Município de Simões, às fls. 141 da Peça 06, que em 01 de agosto de 2018, o senhor LINDON JOHNSON VIANA AVELINO (CPF 754.785.603-91), até hoje secretário municipal de finanças do município de Jaicós/PI7, firmou declaração (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA) de que a empresa WSS SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA – Na época SANTOS & ARAUJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA “forneceu satisfatoriamente, durante o período do ano de 2018 com precisão, pontualidade e bom atendimento, conforme serviços de Contratação de Empresa para terceirização de mão de obra para prestação de serviços no Município de Jaicós, constantes do Pregão Presencial Nº 047/2018”.

Destaca o Representante que a assinatura constante no Atestado de Capacidade Técnica foi reconhecida em cartório as 10h do dia 05/09/2018 em Jaicós (64km de Simões), mesma data constante da data da sessão de abertura, da adjudicação, da homologação e da correspondente assinatura do contrato administrativo referente ao mencionado pregão.

Entendeu-se que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA é ideologicamente falso, posto que a contratação no Município de Jaicós decorrente do Pregão 047/2018 foi objeto de fiscalização desta Corte de Contas, sendo apontadas irregularidades no âmbito do TC/008821/2018 (Prestação de Contas de Gestão Jaicós/PI, Exercício 2018), a exemplo da **utilização de nota fiscal com detalhamento genérico para liquidação da despesa de terceirização de pessoal.**

Dessa forma, entendeu-se que os fatos relatados e comprovados são graves, implicaram fraude em atos do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial 023/2018 do Município de Simões, e têm o condão de viciar de forma insanável o processo licitatório, restando para a autoridade de fiscalização administrativa o dever de torná-lo nulo.

2.2.2. Conflito de interesse incompatível com a imparcialidade legalmente desejada às licitações públicas. Contador da empresa WSS Serviços de Locação de Mão-de-Obra e Construções Ltda. era membro da Comissão Permanente de Licitação do município de Simões. Pregão 023/2018 do município de Simões/PI.

Por ocasião da Fiscalização realizada em Municípios da região Sul do Piauí, realizada no período de 25 a 29 de setembro de 2023, equipe de auditores desta Corte de Contas atestaram a ocorrência dos fatos relatados neste tópico, pelo que tomaram um termo de declaração do senhor JOSE SOLISMAR RIBEIRO, ora anexado à Peça 8 (Figura 9), no qual destaca que prestou serviços de contabilidade para empresa deste a sua abertura (2012) até o ano de 2020.

No caso em tela, há evidente conflito de interesse, no qual há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, nos termos do art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 3º,

caput, c/c a aplicação analógica do caput do art. 9º, inciso III, §§ 3º e 4º, ambos da Lei 8.666/1993, esta aplicada subsidiariamente ao Pregão, na medida em que o servidor público, então membro da comissão de licitação e contador da empresa contratada, em certa medida possui o condão de interferir no resultado da licitação.

Pois bem, conforme assevera o Representante, restou evidenciado grave vício insanável do certame licitatório, uma mesma pessoa física presente no caderno processual de licitação em dois momentos e com dois interesses distintos, no primeiro momento como secretário da Comissão Permanente de Licitação (fls. 07 da Peça 06) e no segundo momento como contador da empresa vencedora da competição (fls. 113 da Peça 06). **Esta irregularidade representa indício de direcionamento do processo de licitação.**

2.2.3. Ausência de procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito da contratação decorrente do Pregão 023/2018

Também por ocasião da Fiscalização realizada em Municípios da região Sul do Piauí, realizada no período de 25 a 29 de setembro de 2023, equipe de auditores desta Corte de Contas atestaram, por amostragem, nos processos de pagamentos concernentes aos exercícios 2019 a 2023, anexados à Peça 09, que a administração municipal não realizou o devido acompanhamento e fiscalização da contratação pública. Verificou-se que, no período da amostra, a liquidação da despesa foi realizada sem documentação mínima necessária, sendo tais pagamentos realizados de forma irregular, contrariando o disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

2.2.4. Prorrogação da vigência contratual por meio de Termos Aditivos irregulares sem a devida justificativa e com valores acima do limite legal no período da amostra. Pregão Presencial 023/2018.

O órgão técnico aponta que nem no Edital, nem no instrumento contratual, ambos decorrentes do Pregão Presencial 023/2018, havia a previsão da possibilidade de prorrogação do contrato, sendo desatendido um dos requisitos condicionadores da prorrogação contratual.

Verificou-se, ainda, que Contrato decorrente do Pregão Presencial 023/2018 durante o período de sua vigência fora aditivado em montante superior ao percentual de 25% do valor inicial atualizado do contrato, contrariando o previsto no §1º do art. 65 da Lei 8.666/9313, ora aplicado subsidiariamente ao Pregão.

2.2.5. Ausência de designação de fiscal de contrato durante parte da vigência contratual. Fiscalização inadequada da contratação oriunda do Pregão 023/2018.

A contratação oriunda do Pregão 023/2018 teve vigência de 05/09/2018 até 01/09/2023, sendo que somente a partir de 30 de abril de 2021 houve nomeação de fiscal de contrato, o senhor FRANCISCO WAGNER MODESTO DA SILVA, conforme Portaria Nº 214-A/2021, assinada pelo prefeito JOSE WILSON DE CARVALHO, anexada à Peça 10, portanto, tem-se que, a contratação não teve fiscal de contrato designado no período de 05/09/2019 a 30/04/2021, contrariando a previsão contida no Art. 67 da Lei 8666/93, ora aplicado subsidiariamente ao Pregão.

Ademais, verificou-se que mencionada nomeação ocorreu de forma genérica, posto que o senhor FRANCISCO WAGNER MODESTO DA SILVA foi nomeado para exercer a função de “fiscal de contratos”, o que significa que o servidor público foi designado para função de fiscal de TODOS OS CONTRATOS DO MUNICÍPIO, o que inviabiliza o regular exercício dessa importante função pública, fato esse confirmado pela equipe de auditores durante a fiscalização realizada em Municípios da região Sul do Piauí, realizada no período de 25 a 29 de setembro de 2023.

Ainda por ocasião da Fiscalização realizada em Municípios da região Sul do Piauí, no período de 25 a 29 de setembro de 2023, equipe de auditores desta Corte de Contas atestaram, por amostragem, nos processos de pagamentos concernentes aos exercícios 2019 a 2023, anexados à Peça 09, que a administração municipal não realizou o devido acompanhamento e fiscalização da contratação pública, sendo que por vezes os processos de pagamentos foram instruídos apenas com Nota Fiscal, pedido da contratada, sem a documentação pertinente a este tipo de contrato, quais sejam, fichas de frequência, folhas de ponto, folhas de pagamentos, recibos de pagamentos aos funcionários, comprovantes de recolhimento de FGTS e INSS (GFIP), comprovantes de recolhimentos de encargos sociais e demais tributos, demonstrativos de despesas operacionais, dentre outros.

2.3. VÍCIOS E IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO 032/2019 DO MUNICÍPIO DE SIMÕES/PI (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA)

Trata-se de procedimento licitatório que tinha por objeto a prestação de serviços de terceirização de mão de obra, que implicou na contratação da empresa WSS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DEOBRA E CONSTRUCOES LTDA – Na época L.G.E. CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 15.069.077/0001-95).

2.3.1. Uso de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso no Pregão 023/2018 do município de Simões, assinado pelo Secretário Municipal de Finanças de Jaicós/PI, Lindon Johnson Viana Avelino.

Por se tratar do mesmo atestado de capacidade técnica utilizado no Pregão Presencial 023/2018, constante às fls. 404 da Peça 11, que se refere aos autos do Pregão Presencial 032/2019, reitera-se os mesmos fundamentos de fato e de direito, elencados anteriormente, com agravante que no Pregão Presencial 032/2019, o atestado de capacidade técnica foi o único apresentado pela empresa contratada para comprovar sua qualificação técnica.

2.3.2. Conflito de interesse incompatível com a imparcialidade legalmente desejada às licitações públicas. Contador da empresa WSS Serviços de Locação de Mão-de- Obra e Construções Ltda. figurou com pregoeiro no Pregão 032/2019 do município de Simões/PI.

Consta dos autos (fl. 04 da Peça 11) referentes ao Pregão Presencial 032/2019, do Município de Simões/PI, que o servidor efetivo JOSE SOLISMAR RIBEIRO (CPF: 338.966.583- 87) foi nomeado através da Portaria 009/2019 de 09 de janeiro de 2019, subscrita pelo prefeito de Simões, JOSE WILSON DE CARVALHO, como presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, estando presente na Ata

de Abertura do Certame Licitatório, bem como na Ata na sessão em continuação, ocasião em foi Pregoeiro (conforme Ata de Abertura fls. 329, Ata em Continuação fl. 419 da Peça 11).

Por se tratar dos mesmos fatos e fundamentos apontados em item já aqui abordado, por ocasião da análise Pregão Presencial 023/2018, no qual se discorre sobre o eminente conflito de interesse, reitera-se os mesmos fundamentos de fato e de direito alhures elencados, com o agravante de que o mencionado servidor público no Pregão Presencial 032/2019 figurou como pregoeiro, no mesmo período em que prestou serviços de contabilidade para empresa vencedora da licitação (desde a sua abertura em 2012 até o ano de 2020), inclusive, assinando os demonstrativos contábeis da empresa contratada, a fim de atender os requisitos de habilitação do Pregão Presencial 032/2019.

2.3.3. Ausência de procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito da contratação decorrente do Pregão 032/2019.

No mesmo sentido do item correspondente ao Pregão 023/2018 e por ocasião da Fiscalização realizada em Municípios da região Sul do Piauí, no período de 25 a 29 de setembro de 2023, equipe de auditores desta Corte de Contas atestaram, por amostragem, nos processos de pagamentos concernentes aos exercícios 2019 a 2023, anexados à Peça 9, que a administração municipal não realizou o devido acompanhamento e fiscalização da contratação pública em evidência. Dessa forma, reitera-se os fundamentos de fato e de direito já elencados alhures.

2.3.4. Prorrogação da vigência contratual por meio de Termos Aditivos irregulares sem a devida justificativa e com valores acima do limite legal no período da amostra. Pregão Presencial 032/2019.

O contrato inicial decorrente do Pregão Presencial 032/2019 foi assinado em 22 de agosto de 2019 para vigor por 12 meses, após, houve (9) nove aditamentos que prorrogaram a vigência contratual até 19 de agosto de 2024, bem como nesse período reajustou-se os valores contratuais conforme detalhado na peça 12, sendo que, com exceção do 1º Termo aditivo, que tratou sobre adicional de insalubridade para empregados supostamente trabalharam em situação de risco durante da pandemia concernente à Covid/19, ocasião em que a contratante requisitou tal adição fundamentando em laudo constante dos autos às fls. 431 da Peça 11, os demais aditamentos foram concebidos sem a necessária justificativa prevista no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão, onde se vê que não ficou demonstrado a vantajosidade para a administração em proceder a prorrogação contratual em detrimento de realização de nova licitação.

Verificou-se, ainda, que Contrato decorrente do Pregão Presencial 032/2019 durante o período de sua vigência fora aditivado em montante superior ao percentual de 25% do valor inicial atualizado do contrato, contrariando o previsto no §1º do art. 65 da Lei 8.666/93, ora aplicado subsidiariamente ao Pregão.

2.3.5. Ausência de designação de fiscal de contrato durante parte da vigência contratual. Fiscalização inadequada da contratação oriunda do Pregão 032/2019.

Ressalte-se, inicialmente, que a contratação oriunda do Pregão 032/2019 passou a vigor em 22/08/2019, estando vigente até 19 de agosto de 2024, sendo que somente a partir de 30 de abril de

2021 houve nomeação de fiscal de contrato, o senhor FRANCISCO WAGNER MODESTO DA SILVA, conforme Portaria Nº 214-A/2021, assinada pelo prefeito JOSE WILSON DE CARVALHO, anexada à Peça 10, portanto, tem-se que, a contratação não teve fiscal de contrato designado no período de 22/08/2019 a 30/04/2021, contrariando o disposto no Art. 67 da Lei 8666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão.

Igualmente ao que ocorreu no Pregão 023/2018, a mencionada nomeação para a função de “fiscal de contratos” no Pregão 032/2019 ocorreu de forma genérica e nos mesmos termos.

3. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Em razão da gravidade dos fatos relatados nesta Representação, mormente os contratos oriundos dos Pregões Presenciais 023/2018 e 032/2019, nos quais foram identificados irregularidades e vícios insanáveis desde a concepção inicial dos procedimentos administrativos, bem como considerando as irregularidades durante as correspondentes execuções contratuais, ocasião em que o Município de Simões não demonstrou a regular execução da despesa, culminando na não comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, suscitando indícios de dano ao erário, assim, entende o NUGEI a necessidade de conversão do feito em processo de Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do art. 27, §2º, da Instrução Normativa nº 03/2014, tendo por pressuposto as seguintes irregularidades: a) Omissão no dever de prestar contas, ou da não comprovação da aplicação dos recursos públicos administrados ou geridos; b) Ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; c) Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

4 – DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima aduzidos e, presentes os requisitos legais, conforme demonstrado adiante, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, nos termos requerido pelo NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS, com o intuito de promover a suspensão imediata dos atos de execução e realização de despesas (suspensão de pagamentos), oriundas dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 032/2019 promovido pela Prefeitura Municipal de Simões/PI.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa

rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela

cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “*O poder cautelar é inerente à competência para decidir.*” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “*O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.*” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

Do “Fumus Boni Juris” e “Periculum in mora”

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que quem requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa à antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo presente este requisito em face da comprovação de que houve a prática de atos por parte da Prefeitura Municipal de Simões/PI nos dois procedimentos licitatórios por ela promovidos (Pregões Presenciais nº 023/2018 e 032/2019) em desacordo com a lei e com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Por outro lado, o perigo da demora resta patente e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte desta Corte de Contas para evitar maiores prejuízos para a administração, haja vista os indícios de irregularidades na liquidação das despesas decorrentes dos aludidos certames.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) Pelo **RECEBIMENTO do presente pleito como REPRESENTAÇÃO**, com fulcro normativo no artigo 234 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando cumpridos os requisitos para sua interposição, submetendo-a a consideração do Plenário desta Corte de Contas para deliberação acerca da pleiteada conversão do presente feito em processo de Tomada de Contas Especial nos expressos termos requeridos pelo órgão Representante;

b) Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/09) e do Regimento Interno desta Corte de Contas, notadamente arts. 246, 111, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE/PI nº 13/11, **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** no sentido de:

b.1. **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Simões que promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos atos de execução e realização de despesas (suspensão dos pagamentos), relacionados ao Pregão Presencial 032/2019, até o julgamento definitivo desta Corte de Contas, considerando a conversão em Tomada de Contas Especial sugerida pelo Representante, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, § 20 da Instrução Normativa nº 03/2014, e posterior envio a esta NUGEI (Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas) para elaboração de relatório preliminar de Tomada de Contas Especial, considerando as contratações decorrentes dos Pregões Presenciais 023/2018 e 032/2019;

b.2. **DETERMINAR** à Prefeitura de Simões/PI que sejam tomadas as providências necessárias para que seja atendido o procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito das contratações públicas em andamento no Município, a fim de obedecer o disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

b.3. **DETERMINAR** à Prefeitura de Simões/PI que seja regularizada a fiscalização dos contratos administrativos em andamento no Município, com a designação de fiscal qualificado para cada contratação nos termos da lei, e em consonância com o exposto nos itens 2.2.5 e 2.3.5. da peça de Representação;

c) DETERMINAR a CITAÇÃO de JOSÉ WILSON DE CARVALHO - prefeito de Simões/PI, IRIS ELAINE DANTAS LOPES DE CARVALHO, Secretária Municipal de Educação do Município de Simões; ISAMARIA DE CARVALHO DANTAS, Secretária Municipal de Saúde de Simões; RUBIA MOURA DE CARVALHO, Secretária Municipal de Assistência Social; ANA GARDENIA LOPES E MACEDO, Secretária Municipal de Assistência Social (2019-2020), JOAO MAIRTON ALVES DE SOUSA – Pregoeiro (2018) e Membro da CPL (2019-), JOSE SOLISMAR RIBEIRO, Pregoeiro (2019-) e membro da CPL (2018), MARIA APARECIDA FEITOSA DE CARVALHO, membro da CPL (2018/2019), LINDON JOHNSON VIANA AVELINO, Secretário Municipal de Finanças de Jaicós/PI, então subscritor de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, da empresa contratada EMPRESA WSS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DEOBRA E CONSTRUCOES LTDA e do seu titular WILLAMY DA SILVA SANTOS, bem como do exsócio (16/05/2018 a 08/05/2022) LEONARDO DE ARAÚJO BENTO, do procurador da empresa FRANCISCO TEIXEIRA DE CARVALHO, que representou a empresa e participou diretamente das Sessões Públicas do Pregão Presencial 032/2019, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas na presente Representação.

d) Que seja realizada a intimação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI de todos os responsáveis relacionados no item anterior, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

e) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA;

Teresina (PI), 14 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/012146/2023

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 278/2023-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA C. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO – DIRETORA DA DFCONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MANACEIS DE VALCENAR BORGES FEITOSA/PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, solicitando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2023, nos termos da Resolução nº 06/22.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, consiste na ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2023, mostra-se em desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em 16.11.2023, às 07:14h (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023, tem-se:

- DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, meses 3,4,5), conforme expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
 - Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
 - Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
 - Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
 - Retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.
- Teresina (PI), 16 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ANEXO

**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA**Exercício:** 2023**Até o mês:** Agosto

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Alagoinha do Piauí	01.614.104/0001-59	ALEX SILVA BRITO	-	-	Mês 8	ALISSON FELIPE DE ARAUJO
Angical do Piauí	04.241.118/0001-62	GENILSON GOMES DE SOUSA	-	-	Meses 5, 7	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Cristalândia do Piauí	03.183.350/0001-29	MANACEIS DE VALCENAR BORGES FEITOSA	-	-	Meses 3, 4, 5	JACKSON NOBRE VERAS
Eliseu Martins	23.624.224/0001-70	PEDRO FERRAZ TELES	-	-	Meses 4, 6	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Lagoinha do Piauí	02.217.413/0001-58	MAXSUEL DE SOUSA POSSIDONIO DOS SANTOS	-	-	Meses 4, 8	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
São Félix do Piauí	02.274.515/0001-05	EDILSON PIO BARBOSA	-	-	Mês 8	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008914/2023: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: REINALDO BOZON PINHEIRO (SECRETÁRIO DE FINANÇAS – EXERCÍCIO DE 2021).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Reinaldo Bozon Pinheiro (Secretário de Finanças – Exercício de 2021), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca de todas as ocorrências relatadas na Decisão Monocrática nº 215/2023 – GAV e no Relatório da DFCONTAS, constantes no Processo **TC nº 008914/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de novembro de dois mil e vinte e três.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006128/2023

ACÓRDÃO Nº 586/2023-SSC

DECISÃO: Nº 444/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: ÂNTONIO LEAL DA SILVA (PREFEITO)

MARIA ZÉLIA LEAL DA SILVA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

OBJETO: INSPEÇÃO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ PARA AVALIAR A REGULARIDADE E QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2023.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ. AVALIAR A REGULARIDADE E QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

1. Programa de alimentação escolar não observa os normativos vigentes, ensejando determinação aos responsáveis;

SUMÁRIO: *Inspeção. Procedência. Determinação. Exercício Financeiro 2023. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 06), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023RD0097), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), nos termos abaixo:

a) Procedência desta Inspeção, tendo em vista que as ocorrências elencadas;

b) Sejam feitas, determinações, a Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí, em especial ao gestor atual da Secretaria de Educação, nos seguintes termos:

I. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos, conforme o item 4.2.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA e art. 42 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

II. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010; III. Adotar medidas que permitam a melhora da iluminação da área de preparação do alimento de acordo com o item 4.1.8 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

IV. Adotar medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar, em acordo com o item 4.1.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

V. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

VI. Instalar uma área de preparação e manuseio dos alimentos que seja lisa, impermeável e lavável conforme acordo com o item 4.1.17 da Resolução ANVISA nº 2016/2004;

VII. Readequar o refeitório existente para que tenha área e equipamentos suficientes para atender a totalidade dos alunos;

VIII. Promover a divisão do intervalo para o lanche em horários diferentes, a fim de que todos os alunos consigam se alimentar em um local apropriado para as refeições, considerando a falta de espaço para construção de um refeitório mais amplo;

IX. Adotar medidas de controle para assegurar o afastamento de animais das áreas internas e externas da unidade escolar em conformidade com item 4.1.7 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

X. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: I – registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; II – fornecer a posição atualizada do estoque físico; III – viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas;

XI. Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020;

XII. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar;

XIII. Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios;

XIV. Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas;

XV. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

XVI. Garantir a elaboração do cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos;

XVII. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XVIII. Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.7.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

XIX. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020;

XX. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios, em conformidade com os art. 13 da lei n.º 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020;

XXI. Promover a capacitação dos membros do CAE em cursos de licitações/dispensa de licitação, para o efetivo fiscalização da gestão e da aplicação de recursos financeiros provenientes do PNAE, garantindo o atendimento do art. 63 da Resolução 06/2020;

XXII. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras;

XXIII. Promover a aquisição de gêneros alimentícios básicos para o cardápio da alimentação escolar;

XXIV. Adotar medidas para promover as instalações necessárias para o abastecimento da unidade escolar de água corrente e dispor de conexões com rede de esgoto ou fossa séptica, em conformidade com o item 4.1.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

XXV. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

XXVI. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

XXVII. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

c) Sejam feitas, determinações, a Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar, nos seguintes termos:

I. Elaborar cardápios com a quantidade mínima de legumes e verduras para os alunos conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

II. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

d) Sejam feitas, determinações, a Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí, para que promova ações com vistas a garantir ao CAE, nos seguintes termos:

I. Elaborar o Plano de Ação referente ao exercício de 2023, de acordo com art. 44, VII da Resolução nº CD/FNDE nº 06/2020;

II. Acompanhar os processos licitatórios de aquisição de alimentos com recursos do PNAE, em atendimento ao com o art. 19 da lei nº 11.947/2009, Cartilha para Conselheiros do PNAE. FNDE, TCU, 2017 e arts. 23 a 28 e art. 63 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22, em Teresina, 08 de novembro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 016727/2021

ACÓRDÃO Nº 582/2023- SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- EXERCÍCIO DE 2020.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: - NILTON PEREIRA CARDOSO – PREFEITO – DE 01/01 A 05/11/2020

ADVOGADA: KARINA SIQUEIRA DIAS OAB/PI Nº 5125

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A ATIVIDADES SUSPENSAS OU PREJUDICADAS PELA CRISE SANITÁRIA DO SARS-COV 2 (COVID 19); INSUFICIÊNCIA OU AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DAS AÇÕES COMBATIVAS À PANDEMIA; FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA; NÃO ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NO ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA; PUBLICAÇÃO DO ATO FIXADOR DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO SEM OBSERVÂNCIA DE REGRAS CONSTITUCIONAIS – FORA DO PRAZO; AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DE CONTRATO PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS; PAGAMENTO A POLICIAIS REALIZADO SEM CONVÊNIO QUE O AUTORIZA; INEFICIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO NA GARANTIA DA IMPLANTAÇÃO DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS E NA ORIENTAÇÃO SOBRE O GERENCIAMENTO DE RISCOS AOS GESTORES; LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS INICIADA SEM ESTUDOS PRELIMINARES E GERENCIAMENTO DE RISCOS; INEFICIÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS QUE VISAM AO CONTROLE DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA; SUBCONTRAÇÃO DE CAMINHÃO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE LIXO; SUBLOCAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Os gastos com combustíveis permaneceram no mesmo patamar em relação ao exercício anterior, apresentando um aumento que, não fosse pela situação de emergência em virtude da pandemia, não seria significativo.
2. Não foram despendidos esforços suficientes no planejamento de ações que auxiliassem no controle, prevenção ou combate à pandemia.
3. O município de São Braz do Piauí apresentou percentual de transparência igual a zero.
4. Não houve ação de iniciativa da Controladoria Interna para o acompanhamento das medidas implementadas pelo município no combate à pandemia.
5. A lei nº 163/2016 fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do município de São Braz do Piauí, foi publicada fora do prazo, evidenciando a violação do artigo 31 da Constituição Estadual, que determina o prazo máximo para a fixação dos referidos subsídios (quinze dias antes das eleições municipais).
6. A prefeitura não designou formalmente fiscal do contrato para acompanhar, de forma específica, a execução do fornecimento e atestar nos processos de pagamentos a comprovação de que os serviços foram prestados (Lei 8.666/93, art. 67, caput e § 1º).
7. Despesas com segurança pública necessitam de respaldo legal, pois, não tendo o município Guarda Municipal formalizada, deve o gestor, caso verifique a necessidade de reformar a segurança pública, celebrar Convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, enviando a esta Corte junto com sua prestação de contas (Lei 101/2000, art. 62).
8. O Controle Interno de São Braz do Piauí não obteve avaliação satisfatória no levantamento diagnóstico realizado com o objetivo de analisar a efetividade das ações desenvolvidas pelo órgão no enfrentamento da pandemia. Ressalte-se que o titular do órgão não é servidor efetivo do município, contrariando dispositivo legal (IN 05/2017, artigo 10º). O controle interno não produz relatórios detalhados sobre suas ações, que deveriam servir de orientação ao gestor municipal para, com base nas observações feitas pelo controlador, poder tomar decisões benéficas ao município.
9. Não se encontra no processo licitatório o histórico de consumo em exercícios anteriores, relação de veículos que serão abastecidos, documento de formalização e consolidação da demanda apresentado pelo setor requisitante e responsável pela confecção do termo de referência (Art. 6º, IX, Lei n.º 8.666/1993 c/c jurisprudência do TCU

(acórdãos 3624/2011 e 2221/2012) e IN 05/2017 (MPDG) - arts. 20 e ss.).

10. A inexistência ou precariedade de controles de movimentação e de abastecimento de veículos impossibilita a verificação pelos controles interno e externo da eficácia, eficiência e finalidade pública das despesas com combustíveis e pode ocasionar desperdícios, desvios e fraudes, possibilitando prejuízos ao erário (art. 37, 70, 74 da CF/88; arts. 85 e 90 da CE/89 e arts. 1º e 12 da IN TCE/PI nº 005/2017).

11. Houve uma subcontratação sem decisão administrativa que a admita e com ausência dos elementos necessários para sua realização.

12. Para que haja permissão de subcontratação parcial, deve haver previsão no instrumento convocatório estabelecendo motivação, necessidade prévia, especificação das razões e ainda especificação do percentual máximo que gira usualmente em torno de até 30 %.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de São Braz do Piauí - Exercício de 2020. Julgamento de Regularidade com Ressalvas com a extinção de punibilidade ao gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), da seguinte maneira: No tocante às responsabilidades apuradas junto ao Sr. Nilton Pereira Cardoso, Prefeito de 01/01 a 05/11/2020, considerando seu falecimento em 05/11/2020, ocorrido antes da apuração dos fatos aqui elencados, em consonância com o Parecer Ministerial, **pela exclusão de punibilidade.**

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 016727/2021

ACÓRDÃO Nº 583/2023- SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- EXERCÍCIO DE 2020.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: GILSON BRAGA DOS REIS – PREFEITO – DE 06/11 A 31/12/2020

ADVOGADA: KARINA SIQUEIRA DIAS OAB/PI Nº 5125

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A ATIVIDADES SUSPENSAS OU PREJUDICADAS PELA CRISE SANITÁRIA DO SARS-COV 2 (COVID 19); INSUFICIÊNCIA OU AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DAS AÇÕES COMBATIVAS À PANDEMIA; FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA; NÃO ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NO ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA; PUBLICAÇÃO DO ATO FIXADOR DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO SEM OBSERVÂNCIA DE REGRAS CONSTITUCIONAIS – FORA DO PRAZO; AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DE CONTRATO PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS; PAGAMENTO A POLICIAIS REALIZADO SEM CONVÊNIO QUE O AUTORIZE; INEFICIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO NA GARANTIA DA IMPLANTAÇÃO DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS E NA ORIENTAÇÃO SOBRE O GERENCIAMENTO DE RISCOS AOS GESTORES; LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS INICIADA SEM ESTUDOS PRELIMINARES E GERENCIAMENTO DE RISCOS; INEFICIÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS QUE VISAM AO CONTROLE DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA; SUBCONTRAÇÃO DE CAMINHÃO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE LIXO; SUBLOCAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Os gastos com combustíveis permaneceram no mesmo patamar em relação ao exercício anterior, apresentando um aumento que, não

fosse pela situação de emergência em virtude da pandemia, não seria significativo.

2. Não foram despendidos esforços suficientes no planejamento de ações que auxiliassem no controle, prevenção ou combate à pandemia.

3. O município de São Braz do Piauí apresentou percentual de transparência igual a zero.

4. Não houve ação de iniciativa da Controladoria Interna para o acompanhamento das medidas implementadas pelo município no combate à pandemia.

5. A lei nº 163/2016 fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do município de São Braz do Piauí, foi publicada fora do prazo, evidenciando a violação do artigo 31 da Constituição Estadual, que determina o prazo máximo para a fixação dos referidos subsídios (quinze dias antes das eleições municipais).

6. A prefeitura não designou formalmente fiscal do contrato para acompanhar, de forma específica, a execução do fornecimento e atestar nos processos de pagamentos a comprovação de que os serviços foram prestados (Lei 8.666/93, art. 67, caput e § 1º).

7. Despesas com segurança pública necessitam de respaldo legal, pois, não tendo o município Guarda Municipal formalizada, deve o gestor, caso verifique a necessidade de reformar a segurança pública, celebrar Convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, enviando a esta Corte junto com sua prestação de contas (Lei 101/2000, art. 62).

8. O Controle Interno de São Braz do Piauí não obteve avaliação satisfatória no levantamento diagnóstico realizado com o objetivo de analisar a efetividade das ações desenvolvidas pelo órgão no enfrentamento da pandemia. Ressalte-se que o titular do órgão não é servidor efetivo do município, contrariando dispositivo legal (IN 05/2017, artigo 10º). O controle interno não produz relatórios detalhados sobre suas ações, que deveriam servir de orientação ao gestor municipal para, com base nas observações feitas pelo controlador, poder tomar decisões benéficas ao município.

9. Não se encontra no processo licitatório o histórico de consumo em exercícios anteriores, relação de veículos que serão abastecidos, documento de formalização e consolidação da demanda apresentado pelo setor requisitante e responsável pela confecção do termo de referência (Art. 6º, IX, Lei n.º 8.666/1993 c/c jurisprudência do TCU (acórdãos 3624/2011 e 2221/2012) e IN 05/2017 (MPDG) - arts. 20 e ss.).

10. A inexistência ou precariedade de controles de movimentação e de abastecimento de veículos impossibilita a verificação pelos controles

interno e externo da eficácia, eficiência e finalidade pública das despesas com combustíveis e pode ocasionar desperdícios, desvios e fraudes, possibilitando prejuízos ao erário (art. 37, 70, 74 da CF/88; arts. 85 e 90 da CE/89 e arts. 1º e 12 da IN TCE/PI nº 005/2017).

11. Houve uma subcontratação sem decisão administrativa que a admita e com ausência dos elementos necessários para sua realização.

12. Para que haja permissão de subcontratação parcial, deve haver previsão no instrumento convocatório estabelecendo motivação, necessidade prévia, especificação das razões e ainda especificação do percentual máximo que gira usualmente em torno de até 30 %.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de São Braz do Piauí - Exercício de 2020. Julgamento de Regularidade com Ressalvas com a aplicação de multa de 1200 UFR-PI ao gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto da Relatora (peça74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça74), No tocante às responsabilidades apuradas junto ao Sr. Gilson Braga dos Reis (Prefeito Municipal). De: 06/11/20 a 31/12/20. Advogado(s): Karina Siqueira Dias (OAB/PI nº 5.125) (procuração - peça 43, fls. 01) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto da Relatora (peça74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça74), em consonância com o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, referentes ao exercício de 2020, sob a gestão **do Sr. Gilson Braga dos Reis, Prefeito Municipal, de 06/11 a 31/12/2020**. Advogado(s): Karina Siqueira Dias - OAB/PI nº 5.125 (procuração - peça 43, fls. 01), com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, no valor equivalente a 1200 UFR-PI a teor do prescrito no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II da Resolução TCE nº 13/11 – da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça74), pelo acolhimento das determinações e recomendação emitidas pela DFContas à peça 66, fls. 21 e 22 ao atual gestor, dentre elas: DETERMINAR que o gestor da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí publique ato fixador de subsídios em observância aos prazos estabelecidos no artigo 31 da Constituição do estado do Piauí; DETERMINAR que o gestor realize a designação formal de fiscais de contratos, conforme artigo 67 caput e § 1º; RECOMENDAR que não seja realizado pagamentos a policiais militares sem o devido convênio que os autorize; RECOMENDAR que seja otimizado o controle interno municipal no sentido de produzir relatórios e orientações, auxiliando assim a gestão municipal; DETERMINAR que sejam obedecidas todas as obrigações relacionadas à documentação da fase interna da licitação, tais como estudos preliminares e pesquisas de preços, em consonância à Lei 8.666/93; RECOMENDAR que seja otimizado o controle do abastecimento dos veículos pertencentes à Prefeitura; DETERMINAR que sejam observadas todas as cláusulas editalícias, principalmente relacionadas à subcontratação e sublocação, em conformidade aos princípios que regem as contratações públicas.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 016727/2021

ACÓRDÃO Nº 584/2023- SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- EXERCÍCIO DE 2020.

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: LEILA SANDRA SILVA DIAS – FMS

ADVOGADA: KARINA SIQUEIRA DIAS OAB/PI Nº 5125

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A ATIVIDADES SUSPENSAS OU

PREJUDICADAS PELA CRISE SANITÁRIA DO SARS-COV 2 (COVID 19); FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA.

1. Os gastos com combustíveis permaneceram no mesmo patamar em relação ao exercício anterior, apresentando um aumento que, não fosse pela situação de emergência em virtude da pandemia, não seria significativo.

2. Não foram despendidos esforços suficientes no planejamento de ações que auxiliassem no controle, prevenção ou combate à pandemia.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de São Braz do Piauí - Exercício de 2020. Julgamento de Regularidade com Ressalvas com a aplicação de multa de 200 UFR-PI à gestora. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto da Relatora (peça74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça74) da seguinte forma: de acordo com o Parquet Ministerial, pela **aplicação de multa à Srª Leila Sandra Silva Dias - Secretária de Saúde, no valor de 200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 016727/2021

ACÓRDÃO Nº 585/2023- SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- EXERCÍCIO DE 2020.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ – CONTROLADORIA INTERNA

RESPONSÁVEL: KÁSSIA QUIS SANTOS SOUSA – CONTROLADORA – DE 19/03 A 31/12/2020

ADVOGADA: KARINA SIQUEIRA DIAS OAB/PI Nº 5125

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. NÃO ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NO ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA; INFIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO NA GARANTIA DA IMPLANTAÇÃO DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS E NA ORIENTAÇÃO SOBRE O GERENCIAMENTO DE RISCOS AOS GESTORES.

1. Não houve ação de iniciativa da Controladoria Interna para o acompanhamento das medidas implementadas pelo município no combate à pandemia.

2. O Controle Interno de São Braz do Piauí não obteve avaliação satisfatória no levantamento diagnóstico realizado com o objetivo de analisar a efetividade das ações desenvolvidas pelo órgão no enfrentamento da pandemia. Ressalte-se que o titular do órgão não é servidor efetivo do município, contrariando dispositivo legal (IN 05/2017, artigo 10º). O controle interno não produz relatórios detalhados sobre suas ações, que deveriam servir de orientação ao gestor municipal para, com base nas observações feitas pelo controlador, poder tomar decisões benéficas ao município.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de São Braz do Piauí - Exercício de 2020. Julgamento de Regularidade com Ressalvas com a aplicação de multa de 300 UFR-PI à gestora. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto da Relatora (peça74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça74) da seguinte forma: de acordo com o Parquet Ministerial, quanto à **Srª Kássia Quis Santos Sousa - Controladora Interna**, pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC008156/2023

ACÓRDÃO Nº 538/2023-SPC

DECISÃO Nº 407/2023.

ASSUNTO: INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 E INSPEÇÃO IN LOCO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 E PREGÕES NºS 031/2023, 039/2023, 043/2023 E 045/2023.

RESPONSÁVEL(IS): JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) – PROCURAÇÃO: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO/PREFEITA MUNICIPAL (FL. 01 DA PEÇA 14).

PEÇA 14)PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. INSPEÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL. AUTUADO EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO **IN LOCO** REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI.

Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2023. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 62/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/15 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI** (item 4 – fls. 12/15 da peça 03), quais sejam:

- a) *Que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93;*
- b) *Que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir à legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal;*
- c) *Que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;*
- d) *Que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- e) *Que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;*
- f) *Que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93;*
- g) *Que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;*
- h) *Que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação;*
- i) *Que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação.*

Presentes os(as) Conselheiros(as): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 07 de novembro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº. 007850/2018

ACÓRDÃO Nº 501/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS-PI (COMEPI) EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

GESTOR: MARCOS VINÍCIUS CUNHA DIAS – COORDENADOR (01/01 A 27/03/2018)

ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963) E OUTROS

PROCESSO APENSADO: TC/015468/2018 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 382/2023

SESSÃO ORDINÁRIA: 24/10/2023.

EMENTA: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS DO PIAUÍ – COMEPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.

1) Necessidade de cumprimento da Lei nº 8.666/93, bem como observância das Instruções Normativas TCE-PI nº 06/2017 e 07/2017.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação dos Empreendimentos Públicos do Piauí – COMEPI. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Marcus Vinícius Cunha Dias – Coordenador (de 01/01/2018 a 27/03/2018). Decisão Unânime. Aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFR-PI. Recomendações.

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório: **a)** Aquisição de produtos de informática: Superfaturamento quantitativo do objeto contratual; Ausência de nomeações dos fiscais dos contratos; **b)** Ausência de capacidade técnica e operacional para a execução de serviços pela empresa contratada; **c)** Verificação do cumprimento das Instruções Normativas TCE nº 06/2017 e nº 07/2017: Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento o art. 7º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017. **d)** Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 6º da Instrução Normativa TCE nº 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 21, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 70, o relatório do contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/50 da peça 89, a Decisão nº 547/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 110, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA 2, às fls. 01/12 da peça 117, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 92 e 01/03 da peça 122, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/21 da peça 126, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcos Vinícius Cunha Dias** (Coordenador – 01/01 a 27/03/2018), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) a todos os jurisdicionados estaduais para que providenciem a alimentação do Sistema de Monitoramento e Acompanhamento de Ações Estratégicas – SIMO do Estado do Piauí, ferramenta informatizada capaz de realizar o acompanhamento de todas as obras que são executadas, ou em outro que porventura seja considerado como monitoramento do referido escopo, tendo em vista a necessidade de transparência e controle.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos Secretários de Fazenda e Planejamento para que providenciem a imediata integração do sistema de monitoramento de obras do Estado ao SIAFE-PI, a fim de possibilitar o acompanhamento da execução de todas as ações estratégicas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Secretário Estadual do Planejamento, responsável pela coordenação do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, Monitoramento e Avaliação – SIPMA, para que implemente no sistema de monitoramento

das obras, campos obrigatórios detalhados por municípios, com as informações padronizadas, a serem observados por todas as unidades executoras.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de Outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 007850/2018

ACÓRDÃO Nº 502/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS-PI (COMEPI) EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

GESTOR: FRANCISCO EDVAN DA SILVA – COORDENADOR (28/03 A 10/08/2018)

ADVOGADO: IGOR MARTINS SANTANA (OAB/PI nº 13.597).

PROCESSO APENSADO: TC/015468/2018 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 382/2023

SESSÃO ORDINÁRIA: 24/10/2023

EMENTA: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS DO PIAUÍ – COMEPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.

1) Necessidade de cumprimento da Lei nº 8.666/93, bem como observância das Instruções Normativas TCE-PI nº 06/2017 e 07/2017.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação dos Empreendimentos

Públicos do Piauí – COMEPI. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Francisco Edvan da Silva – Coordenador (de 28/03/2018 a 10/08/2018). Decisão Unânime. Aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR-PI. Recomendações.

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório: **a)** Adjudicação de objeto de licitação a empresa que descumpriu item 5.1.4.9 do edital – Violação ao art. 41 da Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade. **b)** Contratação de empresas sem capacidade técnica e operacional para execução de serviços; **c)** Ausência de veículos registrados no patrimônio das empresas ANCAL CONSTRUÇÕES e CONCESSO ENGENHARIA **d)** Contratação e realização de despesas com empresas sem capacidade operacional diante da insuficiência de comprovação das instalações, equipamentos, funcionários (item 5.1.2.1.2, pág. 12). **e)** Subcontratação dos serviços de pavimentação nos Contratos de execução poliédrica em municípios do Piauí sem previsão legal. **f)** Ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública no valor de R\$ 831.165,33 referente ao Contrato nº 004/2018. **g)** Contrato com a Empresa Crescer Ltda – Contrato Nº 012/2018: Ausência de capacidade técnica e operacional para execução de serviços pela empresa contratada; Execução de 4.200 m² de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas na zona urbana do Município de Teresina, com empresa sem registro de empregados para execução de serviços e sem autorização de subcontratação a interposta empresa; Da composição societária da Construtora Crescer LTDA (CNPJ 08.295.245/0001- 03) – Impossibilidade de assinatura de sócio falecido em alteração contratual posterior à data de óbito; **h)** Incompatibilidade entre as diversas atividades desenvolvidas pela Construtora Crescer Ltda e sua capacidade operacional para a execução do contrato; **i)** Aquisição de produtos de informática: Superfaturamento quantitativo do objeto contratual; Ausência de nomeações dos fiscais dos contratos; **j)** Ausência de capacidade técnica e operacional para a execução de serviços pela empresa contratada; **l)** Verificação do cumprimento das Instruções Normativas TCE nº 06/2017 e nº 07/2017: Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento o art. 7º da Instrução Normativa TCE-PI no 06/2017; **m)** Finalização da licitação realizada sem a data da homologação, descumprimento o art. 6º da Instrução Normativa TCE-PI no 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 21, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 70, o relatório do contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/50 da peça 89, a Decisão nº 547/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 110, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA 2, às fls. 01/12 da peça 117, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 92 e 01/03 da peça 122, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/21 da peça 126, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Edvan da Silva** (Coordenador – 28/03 a 10/08/2018), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) a todos os jurisdicionados estaduais para que providenciem a alimentação do Sistema de Monitoramento e Acompanhamento de Ações Estratégicas – SIMO do Estado do Piauí, ferramenta informatizada capaz de realizar o acompanhamento de todas as obras que são executadas, ou em outro que porventura seja considerado como monitoramento do referido escopo, tendo em vista a necessidade de transparência e controle.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos Secretários de Fazenda e Planejamento para que providenciem a imediata integração do sistema de monitoramento de obras do Estado ao SIAFE-PI, a fim de possibilitar o acompanhamento da execução de todas as ações estratégicas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Secretário Estadual do Planejamento, responsável pela coordenação do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, Monitoramento e Avaliação – SIPMA, para que implemente no sistema de monitoramento das obras, campos obrigatórios detalhados por municípios, com as informações padronizadas, a serem observados por todas as unidades executoras.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de Outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 007850/2018

ACÓRDÃO Nº 503/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS-PI (COMEPI)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

GESTOR: ELZUILA ALVES CALISTO – COORDENADOR (28/008 A 31/12/2018)

ADVOGADO: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (OAB/PI Nº 5.470) E OUTRO

PROCESSO APENSADO: TC/015468/2018 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 382/2023

SESSÃO ORDINÁRIA: 24/10/2023.

EMENTA: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS DO PIAUÍ – COMEPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.

1) Necessidade de cumprimento da Lei nº 8.666/93, bem como observância das Instruções Normativas TCE-PI nº 06/2017 e 07/2017.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação dos Empreendimentos Públicos do Piauí – COMEPI. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. ElzUILA Alves Calisto – Coordenadora (de 28/08/2018 a 31/12/2018). Decisão Unânime. Aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR-PI. Recomendações.

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório: **a)** Contratação de empresas sem capacidade técnica e operacional para execução de serviços; **b)** Ausência de veículos registrados no patrimônio das empresas ANCAL CONSTRUÇÕES e CONCESSO ENGENHARIA; **c)** Contratação e realização de despesas com empresas sem capacidade operacional diante da insuficiência de

comprovação das instalações, equipamentos, funcionários (item 5.1.2.1.2, pág. 12); **d)** Subcontratação dos serviços de pavimentação nos Contrato de execução poliédrica em municípios do Piauí sem previsão legal; **e)** Ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública no valor de R\$ 831.165,33 referente ao Contrato nº 004/2018; **f)** Contrato com a Empresa Crescer Ltda – Contrato nº 012/2018: Ausência de capacidade técnica e operacional para execução de serviços pela empresa contratada; Execução de 4.200 m² de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas na zona urbana do Município de Teresina, com empresa sem registro de empregados para execução de serviços e sem autorização de subcontratação a interposta empresa; Da composição societária da Construtora Crescer LTDA (CNPJ 08.295.245/0001- 03) – Impossibilidade de assinatura de sócio falecido em alteração contratual posterior à data de óbito; **g)** Incompatibilidade entre as diversas atividades desenvolvidas pela Construtora Crescer Ltda e sua capacidade operacional para a execução do contrato; **h)** Verificação do cumprimento das Instruções Normativas TCE nº 06/2017 e nº 07/2017: Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento o art. 7º da Instrução Normativa TCE-PI no 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 21, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 70, o relatório do contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/50 da peça 89, a Decisão nº 547/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 110, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA 2, às fls. 01/12 da peça 117, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 92 e 01/03 da peça 122, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/21 da peça 126, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa à gestora, Sra. ElzUILA Alves Calisto** (Coordenadora – 28/08 a 31/12/2018), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) a todos os jurisdicionados estaduais para que providenciem a alimentação do Sistema de Monitoramento e Acompanhamento de Ações Estratégicas – SIMO do Estado do Piauí, ferramenta informatizada capaz de realizar o acompanhamento de todas as obras que são executadas, ou em outro que porventura seja considerado como monitoramento do referido escopo, tendo em vista a necessidade de transparência e controle.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos Secretários de Fazenda e Planejamento para que providenciem a imediata integração do sistema de

monitoramento de obras do Estado ao SIAFE-PI, a fim de possibilitar o acompanhamento da execução de todas as ações estratégicas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Secretário Estadual do Planejamento, responsável pela coordenação do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, Monitoramento e Avaliação – SIPMA, para que implemente no sistema de monitoramento das obras, campos obrigatórios detalhados por municípios, com as informações padronizadas, a serem observados por todas as unidades executoras.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de Outubro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Nº PROCESSO: TC/017694/2019

ACÓRDÃO Nº 525/2023-SPC

DECISÃO Nº 394/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA QUANTO A AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018, NOS TERMOS DA FL. 02 DA PEÇA 02, E JANEIRO A JUNHO DE 2019

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963) – (PROCURAÇÃO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS – FL. 08 DA PEÇA 10)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 21 DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI. Exercício 2019. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/10 da peça 08, a Decisão Plenária Nº 1.449/19-EX, à fl. 01 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4, às fls. 01/06 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 36, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o órgão técnico, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **arquivamento** do presente processo de **Representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por entender “que a representação perdeu o objeto com a prestação de informações pelo gestor”.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 24 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.279/2018

ACÓRDÃO N.º 599/2023 - SSC

DECISÃO N.º 450/2023

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 547/2022 - SSC - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N.º 001/2018

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 10.02.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: DR.ª TÁLIA QUEIROGA DE SOUSA - OAB PI N.º 9.835 (PROCURAÇÃO, PÇ. 49, FL. 2)

DR. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB PI N.º 8.754 (PROCURAÇÃO, PÇ. 55, FL. 8)

RESPONSÁVEIS: SR.ª MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA - PREFEITA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

SR. EUDES AGRIPINO RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.º 001/2018.

Conforme narram os autos, embora tenha sido oficiado em duas oportunidades, o gestor manteve-se silente.

Nesse sentido, a omissão do gestor em atender às determinações deste TCE demonstra pouco zelo com esta Corte de Contas, merecendo, destarte, reprimenda, haja vista que os atos praticados por este TCE com o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões, tais como: diligências, instrução dos autos e outros atos correlatos, representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.

Sumário. Município de Fronteiras. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao gestor. Reenvio de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 547/2022 - SSC (peça 76), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 103), a proposta de voto do Relator (peça 108), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, corroborando com o parecer ministerial, em: a) Aplicar Multa de 4.000 UFRs/PI, ao Sr. Eudes Agripino Ribeiro - Prefeito Municipal de Fronteiras, no exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do RI TCE PI; b) Reenviar o ofício, sem prejuízo da multa acima, ao Sr. Eudes Agripino Ribeiro - atual gestor da PM de Fronteiras, para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 547/2022 - SSC, fazendo constar expressamente que o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação de nova multa, desta feita, por reincidência, conforme art. 206, VII do RI TCE PI c/c o art. 79, VI da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, em 8 de novembro de 2023.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.736/2017

ACÓRDÃO N.º 600/2023 - SSC

DECISÃO N.º 451/2023

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

GESTOR: SR. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ.

O exame dos autos evidencia que o Sr. José Henrique de Oliveira Alves, gestor responsável pelo cumprimento do Acórdão n.º 2.126/2019, foi devidamente oficiado. Entretanto, não apresentou qualquer resposta que comprovasse o cumprimento das determinações expedidas por esta Corte de Contas.

Com efeito, a omissão do gestor, em atender às determinações deste Tribunal, demonstra pouco zelo com esta Corte de Contas, merecendo, destarte, reprimenda, haja vista que os atos praticados por este TCE com o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas

decisões, tais como: diligências, instrução dos autos e outros atos correlatos, representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.

Sumário. Inspeção. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao gestor. Aplicação de multa diária ao gestor. Repercussão negativa da ocorrência nas contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 2.126/19 (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a proposta de voto do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o Parecer Ministerial, em: a) Aplicar Multa de 4.000 UFR-PI ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c art. 206, IV, § 1º do RI TCE PI; b) Aplicar Multa Diária de 500 UFRs ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves, consoante previsão disposta no bojo do Acórdão n.º 2.126/2019 (peça 55), devendo, todavia, esta começar a contar a partir da data do recebimento do Ofício n.º 373/2023 - SS/DGESP/DSP; c) Determinar a repercussão negativa da ocorrência ora tratada nas contas do Sr. José Henrique de Oliveira Alves, atual Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, no exercício de 2023.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, de 8 de novembro de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/011697/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MIRIAN COSTA DE MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUN. DE PREVID. SOCIAL DE FLORIANO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 270/2023 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos) concedida à servidora **Mirian Costa de Miranda, CPF nº 032.632.583-20**, Professora, Classe “C”, Nível V, Matrícula nº 20063, da Secretaria de Educação do município de Floriano-PI, com fulcro no art. 6º, § 4º, I e II, §§ 5º e 6º, I da LCM nº 29/22.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GAB/PMF nº 640/2023 de 01/06/2023 (peça 1/fls. 29/30), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, nº 499 de 16/06/2023 (peça 1 /fls. 31), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.255,59 (Quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)** mensais. Composição do Benefício: Vencimento (LCM nº 30/22), Valor R\$ 3.546,33; VPNI (Art. 351 da LCM 30/22), valor R\$ 709,26.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 012030/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ISABEL MARIA DE ARAÚJO PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 258/2023 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à servidora **Isabel Maria de Araújo Pereira**, CPF nº 809.513.923-87, ocupante do cargo de Professora Classe C, Nível IV – 40 horas, matrícula nº 55-1, da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 02/2023 (fl. 1.4/7), publicada no Diário Oficial do Município de 15/02/2023 (fl. 1.3), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Isabel Maria de Araújo Pereira**, nos termos do Arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e §5º da CF/88, assim como Art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/2011, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.769,53** (cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO	
Vencimento – Lei Municipal nº 1.353/2022	R\$ 5.769,53
Total da Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 5.769,53
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 5.769,53

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de novembro de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 011243/2023

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 06/2023, ORIUNDO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.

REPRESENTADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 240/2023- GKE

1. RELATÓRIO

Versam os autos em destaque acerca de **Representação** interposta pela Empresa ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 13.613.420/0001-95, em face da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, tendo em vista possível inadimplência por parte do ente municipal em relação ao Contrato nº 006/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de construção de uma ponte mista (aço e concreto) no município de Monte Alegre do Piauí - PI, em decorrência do êxito alcançado pela contratada no processo licitatório nº 006/2023, procedimento nº 002/2023, sob a modalidade Tomada de Preços.

De acordo com o despacho constante na peça 4, esta Relatoria admitiu o presente como representação, no entanto destacou que não é da competência deste TCE-PI a cobrança de inadimplência contratual uma vez que tal matéria se trata, na espécie, de interesse particular e disponível da empresa representante, sendo, portanto, competência do Poder Judiciário.

De acordo com a representante, em 09 de maio de 2023, esta, firmou o Contrato Administrativo Nº 006/2023, para a execução do objeto licitado que lhe fora adjudicado, pelo valor de R\$ 764.321,60 (setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos), com o município de Monte Alegre do Piauí, tendo em vista ter sido a vencedora do certame em tela.

Destacou que, em 11 de maio de 2023, foi expedida a Ordem de Serviço de nº 001/2023 pela referida prefeitura, situação em que se iniciaram as obras para a execução do objeto do contrato administrativo, o qual foi integralmente concluído no mês de julho de 2023, conforme Boletim de Medição lavrado em 12 de julho de 2023.

Segundo a representante, foi emitida em 13 de julho de 2023, a Nota Fiscal n. 1503, no valor total da contraprestação financeira pactuada, sem ter recebido até a data de início dessa Representação, valor algum do município contratante pelos serviços executados.

A fim de comprovar o alegado, a representante acostou aos presentes autos os referidos documentos: edital, ata de reunião da CPL, contrato, ordem de serviço, boletim de medição, nota fiscal, notificação de atraso e Ofício nº 10214/2023– PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPREC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer constante na peça 05 opinando pelo arquivamento do processo, uma vez que não compete a esta Corte de Contas determinar medidas coercitivas a gestores no sentido de se providenciar o adimplemento de obrigações de pagar junto a credores, com o fito exclusivo de preservar os interesses particulares destes, devendo, assim, recorrer às competentes instâncias administrativas ou ao Poder Judiciário.

O MPC ainda destacou que a esta Egrégia Corte cabe a fiscalização dos contratos de prestação de serviços, bem como dos valores gastos durante a execução, sob os aspectos contábil, financeiro, patrimonial e orçamentário, sem que implique em eventual ingerência ou sub-rogação nas prerrogativas e discricionariedades administrativas dos órgãos gestores, sob pena de invasão indevida na seara administrativa e discricionária de outro Poder.

É o Relatório.

Ante ao exposto e acolhendo como fundamentação o parecer ministerial (parecer nº 2023JD0105) em que aponta a incompetência desta Corte para debruçar-se sobre a cobrança de inadimplência contratual, porquanto se trata, na espécie, de interesse particular e disponível da empresa representante, sendo, portanto, matéria afeita, exclusivamente, à esfera do Poder Judiciário. **Decido**, de acordo com o Parecer Ministerial, pelo **ARQUIVAMENTO**, com fulcro nos artigos 230, I, 236-A e 246, XI do RITCEPI.

Teresina, data da assinatura digital.
(Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA MOURA CPF Nº 306.881.673-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 182/23 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA POR E IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA MOURA, CPF Nº 306.881.673-49**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “D”, Matrícula nº 071911-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1044/23 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, Edição nº 193, publicado em 06/10/2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 2.077,01 (dois mil, setenta e sete reais e um centavo)**, compreendendo R\$ 2.037,56 (dois mil, trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) ao Vencimento e R\$ 39,45 (trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) de Vantagens Remuneratórias - Gratificação Adicional conforme Lei Complementar nº 33/03, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/011769/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDA RISOLENE LACERDA BONFIM SOARES - CPF Nº 330.096.193-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS / PIMENTEIRAS-PREV.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 184/23 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA POR E IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidora **Sra. RAIMUNDA RISOLENE LACERDA BONFIM SOARES, CPF Nº 330.096.193-91**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 340-1, da Secretaria Municipal de Educação de Pimenteiras-PI, com arrimo no art. 23 c/c 29 da Lei nº 468, de 16/04/14, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Pimenteiras e no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 126/23-PIMENTEIRAS-PREV, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano III, Edição nº 498, publicado em 15/06/2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 3.928,10 (três mil, novecentos e vinte e oito Reais e dez centavos)**, referentes ao Vencimento (Art. 1º da Lei Municipal nº 18/2023 de 27/02/2023, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos da classe docente do quadro do Magistério da Educação Básica do município de Pimenteiras-PI), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 14 de Novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/011953/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EURIVAN PORTELA DA SILVA, CPF Nº 273.647.803-78

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 183/23 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA POR E IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **Sr. EURIVAN PORTELA DA SILVA, CPF Nº 273.647.803-78**, ocupante do cargo de Professor, 40h, classe SE, nível IV, Matrícula nº 073772X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no Legal: art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1087/23-PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, Edição nº 199, publicado em 17/10/2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 4.809,21 (quatro mil, oitocentos e nove reais e vinte e um centavos)**, compreendendo R\$ 4.708,28 (quatro mil, setecentos e oito reais e vinte e oito centavos) ao Vencimento e R\$ 100,93 (cem reais e noventa e três centavos) de Gratificação Adicional, conforme Lei Complementar nº 33/03, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/011310/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA VILAUDA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO JULIÃO-PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 276/23 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Francisca Vilauda da Silva**, CPF nº 820.936.283-68, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 99-1, Secretária de Educação do Município de São Julião – PI (fl.1.30), com base no art. 12 da Lei Municipal nº 400/09 c/c art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** Portaria nº 149/23 (fls. 1.44 a 45), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 22/09/23 (fl. 1.46), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 2.210,27 – art. 1º do Decreto nº 003/23, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências), b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 552,57), de acordo com o art. 55 da Lei nº395 de 28/06/09, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de São Julião – PI. **Valor do benefício: R\$ 2.762,84.**

Encaminhem-se os autos à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/011177/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO SUB JUDICE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MÁXIMO GUTEMBERG FIALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 277/23 - GJV

Trata-se de **Ato de Retificação Sub Judice de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Máximo Gutemberg Fialho**, CPF nº 095.683.873-15, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”, matrícula nº 0029483, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Mandado de Segurança nº 0706214-27.2019.8.18.000.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 638/2022-PIAUIPREV às fls. 1.234, publicada no D.O.E nº 116, de 15/06/22 (fl. 1.235), que REVISAR, *sub judice*, a Portaria nº 989/21 para única e exclusivamente incluir aos proventos, a parcela ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIA – METAS no valor de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro.

Encaminhem-se os autos à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO:TC N.º 011.757/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 138/2023 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:PORTARIA N.º 116/2023, DE 03.05.2023.

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.ª EULINA BARBOSA DE SEPULVIDA SILVA

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Eulina Barbosa de Sepulvida Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 349.930.613-15 e portadora da matrícula n.º 0269-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.797,90 (Dois mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 18/2023 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Eulina Barbosa de Sepulvida Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 23 c/c 29 da lei municipal n.º 468/14 e no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF, com redação dada pela EC n.º 20/98.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 116/2023, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.797,90 (Dois mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos) à interessada, Sr.ª Eulina Barbosa de Sepulvida Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.880/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 139/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GPME N.º 22/2023, DE 14.02.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SILVIA MARIA MACHADO VASCONCELOS

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Silvia Maria Machado Vasconcelos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º

428.943.793-15 e portadora da matrícula n.º 345, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível Superior I, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Esperantina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.874,06 (Seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.499,25 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.100/09);
 - b.2) R\$ 1.374,81 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 847/93).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Silvia Maria Machado Vasconcelos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 27 da Lei Municipal n.º 1.075/2007.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GPME n.º 22/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.874,06 (Seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos) à interessada, Sr.ª Silvia Maria Machado Vasconcelos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 814/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106735/2023,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária, matrícula nº 97074, no período de 13/11/2023 a 23/11/2023, concedida por meio da Portaria nº 705/2023-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de **08/01/2024 a 18/01/2024**.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 815/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o MEMORANDO - SECEX/DFINFRA/DFINFRA 2, protocolado sob o SEI 106721/2023,

R E S O L V E:

Alterar a lotação dos servidores abaixo relacionados, partir da presente data:

Nome	Matrícula	Novo Setor
Thais Freire Santana	97128	Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade - DFINFRA 2
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	97124	Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade - DFINFRA 2
Elias Jairo dos Santos Costa	98853	Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade - DFINFRA 2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 816/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 106860/2023,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, matrícula nº 98397-7, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio para participar da Realização de capacitação em licitações e contratos, na cidade de Floriano -PI, no dia 19 de novembro de 2023, para fins de instrução do Processo SEI nº 106493/2023, conforme Portaria nº 811/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 210/2023, de 16 de novembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 817/2023

Altera a Portaria nº 811/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 049/2023 – EGC protocolado sob o processo SEI nº 106353/2023,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 811/2023, no sentido de excluir o servidor Aldides Barroso de Castro, Matrícula nº 97570.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ALTERAR PORTARIA Nº 808/2023

PORTARIA Nº 818/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 106784/2023,

R E S O L V E:

Alterar portaria nº 808/2013 que autorizou o afastamento do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96649, no período de 11 a 15 de dezembro de 2023, para realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (em 12/12/2023) e participar da posse do novo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (em 14/12/2023), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ALTERAR PORTARIA Nº 809/2023

PORTARIA Nº 822/2023

PORTARIA Nº 819/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106802/2023,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 809/2013 que autorizou o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 19 a 25 de novembro de 2023, para Monitoramento das determinações contidas no Acórdão Nº 279/2021 - SPL - Processo: TC/015882/2019 - Decisão: 320/2021 - Objeto: Análise das Centrais de Regulação do Piauí, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle externo	97.009
Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo	97.204
Adelino Barbosa Ribeiro	Policial Militar	98.233

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando da Secretaria das Sessões, protocolado sob o nº 106836/2023,

Considerando a Resolução TCE/PI nº 20/2022 que dispõe sobre a sessão virtual de julgamento em ambiente eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no seu art. 2º, § 2º o qual estabelece que “em caso do início ou do término das Sessões Virtuais coincidirem com dias não úteis, estes serão regulamentados por portaria da Presidência.”

Considerando a Portaria nº 069/2023 publicada no DOE/TCE-PI em 08/02/2023 no seu art. 1º que divulga os feriados e pontos facultativos no ano de 2023 e dá outras providências, especificamente o dia 08/12/2023 (sexta-feira), feriado municipal religioso de Nossa Senhora da Conceição.

Considerando a Decisão nº 45/2023 – ADM, proferida na Sessão Administrativa nº 11 de 02 de outubro de 2023, publicada no DOE/TCE-PI em 11/10/2023, que estabelece o recesso natalino do ano de 2023 no período de 20 de dezembro de 2023 a 05 de janeiro de 2024.

RESOLVE:

Autorizar que a última sessão virtual de 2023 da Primeira e Segunda Câmara e do Plenário, que ocorreria no período de **04/12 a 08/12/2023**, seja prorrogada até o dia 11/12/2023(segunda-feira), em virtude do feriado municipal religioso de Nossa Senhora da Conceição (08/12/2023 – sexta-feira), ficando definido o período da sessão virtual de **04/12 a 11/12/2023**.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 823/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o SEI nº 106750/2023 e a informação nº 620/2023-SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, matrícula nº 96649, no período de 20/11/2023 a 29/11/2023 e 04/12 a 08/12/2023, a título de compensação de recesso natalino suspenso 2022/2023 (Portaria nº 1.023/2022).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria de Controle Externo



MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TCE-PI E O UNICEF PARA A COOPERAÇÃO TÉCNICA VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÊNFASE NOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DO SELO UNICEF.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, CEP 64.018-900, em Teresina-PI, doravante denominado TCE-PI, neste ato representado pelo seu Presidente, **Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**, CPF nº 228.028.003-53 e RG nº 429.425 SSP/PI e o **UNICEF - FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.744.126/0001-69, com sede no SEP/DF 510, Bloco A, 2º andar, Brasília/DF, CEP. 70.750- 521, doravante denominado UNICEF, neste ato representado pelo Sr. **Youssef Abdel-Jellil**, Representante do UNICEF no Brasil, portador da carteira de identidade nº FI 43371-8, emitida pelo Ministério das Relações Exteriores, e inscrito no CPF sob o nº 118.289.251-52, resolvem firmar, em comum acordo, o presente **MEMORANDO DE ENTENDIMENTO**, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este instrumento tem por objeto o estabelecimento de estratégias que fortaleçam as competências dos Municípios do Estado do Piauí, com ênfase nos Municípios inscritos no Selo UNICEF, mediante oferta de capacitações e formações que aprimorem os resultados na promoção, proteção e garantia dos direitos da Primeira Infância.

YRS



CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Nenhuma das PARTES tem autoridade para tomar decisão ou assumir qualquer compromisso em nome da outra PARTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – São obrigações do TCE-PI:

1. pactuar, monitorar e revisar, quando necessário, as principais estratégias a serem realizadas em parceria com o UNICEF para incentivar, fomentar e apoiar as ações em defesa dos direitos da Primeira Infância nos Municípios do Estado do Piauí;
2. ofertar capacitações/formações para os Municípios do Estado do Piauí e corpo técnico do TCE-PI no âmbito da Primeira Infância;
3. apoiar o monitoramento dos status dos Municípios com Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPPI) elaborados/implementados;
4. compartilhar com o UNICEF os indicadores/dados acompanhados pela área de Monitoramento do TCE-PI, na área da Primeira Infância, sempre que seja possível;
5. elaborar site com indicadores sobre a Primeira Infância do Estado do Piauí;
6. familiarizar as equipes técnicas do TCE-PI com a metodologia do Gasto Social com a Primeira Infância;
7. fomentar esforços institucionais para incorporar e aplicar, ainda que enquanto projeto piloto, a metodologia do Gasto Social com a Primeira Infância;
8. incentivar os profissionais do TCE-PI a utilizarem como insumo a metodologia do Gasto Social com a Primeira Infância nos processos de trabalho e para orientações junto aos Municípios do Estado do Piauí;

Página 2 de 9

TR



9. reconhecer e premiar os esforços dos Municípios do Estado do Piauí para a defesa e a garantia dos direitos da Primeira Infância.

PARÁGRAFO SEGUNDO – São obrigações do UNICEF:

1. compartilhar a metodologia proposta no Selo UNICEF, focada no Resultado Sistêmico voltado à Primeira Infância, com os Municípios do Estado do Piauí e com o TCE-PI;
2. compartilhar com o TCE-PI a expertise, os estudos e as capacitações elaborados pelo UNICEF para a promoção e garantia dos direitos da Primeira Infância;
3. apoiar a realização de capacitações e formações no âmbito da Primeira Infância;
4. compartilhar o status de monitoramento dos Municípios do Piauí inscritos no Selo UNICEF, com ênfase no Resultado Sistêmico pela Primeira Infância;
5. apoiar as capacitações e monitoramento dos Municípios do Estado do Piauí para a construção dos Planos Municipais pela Primeira Infância (PMPPI);
6. apoiar a implantação/implementação de iniciativas estratégicas pela Primeira Infância (Bancas Ativas Vacinais-BAV, Educação que protege, Semana do Bebê, Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social);
7. compartilhar sistemas de informação integrada, plataformas, materiais acerca da Primeira Infância, conforme desenvolvido na estratégia do Selo UNICEF;
8. apoiar o TCE-PI na construção de checklist de ações prioritárias para a Primeira Infância;
9. compartilhar e apoiar a implementação da metodologia do Gasto Social com a Primeira Infância;

Página 3 de 9

TR



10. implementar o Selo UNICEF, com o fortalecimento de estratégias para apoiar os Municípios em ações integradas e qualificadas para a Primeira Infância;

11. propor Políticas Públicas para a garantia dos direitos da Primeira Infância.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO E MONITORAMENTO

A consecução dos objetivos e resultados esperados definidos no presente Memorando de Entendimento será formalizada e terá a sua implementação definida em Planos de Trabalho pertinentes a serem elaborados conjuntamente.

No sentido de dar continuidade aos objetivos previstos neste Memorando de Entendimento, as PARTES indicam, como responsáveis para o desenvolvimento, implementação e monitoramento das atividades:

PELO TCE PI: Gilson Soares de Araújo, Auditor de Controle Externo e Diretor da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP).

PELO UNICEF: Rui Aguiar, Coordenador do UNICEF em Fortaleza.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As PARTES se comprometem a trocar informações sobre os progressos realizados em reuniões periódicas de consulta e avaliação da implementação das atividades ligadas a este Memorando de Entendimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de mudança dos responsáveis durante o período de validade do presente Memorando de Entendimento, as PARTES se comprometem a comunicar a parte contrária por escrito, sem a necessidade de elaboração de um aditivo contratual para este fim.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Memorando de Entendimento não prevê nenhum tipo de transferência de recursos financeiros entre as PARTES.

Página 4 de 9

WJ



PARÁGRAFO ÚNICO – As contribuições, serviços e investimentos financeiros deverão ser acordados nos Planos de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – DAS AÇÕES PROMOCIONAIS E USO DAS LOGOS

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Memorando de Entendimento será, obrigatoriamente, destacada a colaboração das PARTES, observado o seguinte:

1. nenhuma das PARTES utilizará nem o nome, nem o logotipo/marca um do outro, ou qualquer abreviação em conexão com as suas atividades ou além, sem a prévia revisão e aprovação por escrito do outro partícipe;

2. no tocante ao nome e/ou a marca do UNICEF, a reprodução de seu nome e/ou logotipo(s)/marca(s) deverá ser realizada em estrita observância ao que consta do “UNICEF Brand Book and Brand Manual”.

PARÁGRAFO ÚNICO – As PARTES reconhecerão que estão familiarizadas com os ideais e objetivos umas das outras e declaram estar cientes de que o nome e o logotipo/marca não devem ser associados com nenhuma questão partidária, política ou utilizados de maneira inconsistente com o status, reputação e neutralidade de cada um dos partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DA PROPRIEDADE AUTORA SOBRE AS METODOLOGIAS UTILIZADAS PELO UNICEF

A eventual reprodução e/ou distribuição – parcial ou integral – de materiais impressos de apoio nas quais estejam materializadas metodologias do UNICEF, deverá ser precedida de autorização formal deste Organismo Internacional, assim como fazer referência expressa à sua autoria.

Página 5 de 9

YMS



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí



CLÁUSULA SÉTIMA – DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

O presente Memorando de Entendimento terá eficácia na data de sua assinatura e terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado automaticamente, pelo mesmo período, exceto se houver manifestação expressa em contrário de uma das PARTES.

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento poderá ser alterado por mútuo entendimento entre as PARTES, durante sua vigência, mediante Termo Aditivo, unicamente por acordo escrito, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante a seu objeto.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO

É facultado às PARTES promover o distrato do presente Memorando de Entendimento, por mútuo consentimento, ou a rescisão unilateral por iniciativa de qualquer delas, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando, para cada qual, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA AUSÊNCIA DE VÍNCULOS

Nada em/ou relacionado a este Memorando de Entendimento fará com que os funcionários do TCE-PI sejam considerados como funcionários ou oficiais do UNICEF ou da Organização das Nações Unidas e vice-versa. O UNICEF e o TCE-PI são, cada um, responsáveis por suas próprias contratações, seus funcionários e por seus próprios atos ou omissões de qualquer outro pessoal por eles contratados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não há entre as pessoas físicas ou jurídicas de ambas as PARTES, bem como dos seus sócios, qualquer vínculo societário, trabalhista, c/ou comercial, nem solidariedade de qualquer natureza, além do objeto ora descrito.

Página 6 de 9

7/10



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí



CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO UNICEF

Fica resolvido no presente Memorando de Entendimento, que as condições e termos aqui ajustados não constituem qualquer limitação ou renúncia aos privilégios e imunidades legalmente assegurados ao UNICEF por meio de Acordos e Convenções Internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Em caso de controvérsias relativas ao presente documento, as PARTES comprometem-se a buscar a solução amigável por todos os meios possíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do surgimento da controvérsia, uma solução amigável não for alcançada ou, por qualquer motivo, no curso da mesma, uma solução tornar-se impossível, as PARTES, de comum acordo, concorram que todas as controvérsias que derivem do presente termo sejam resolvidas definitivamente por procedimento de arbitragem de acordo com as regras do UNCITRAL, por um ou mais árbitros nomeados de conformidade com este Regulamento, renunciando desde já a qualquer outro foro por mais privilegiado que seja.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As PARTES deverão obedecer à sentença proferida de acordo com tal arbitragem, como julgamento final de qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA PUBLICIZAÇÃO

O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Eletrônico do TCE-PI na forma da legislação que lhe for aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso existentes, os custos relativos à publicação mencionada no caput desta cláusula correrão às expensas do TCE-PI.

Página 7 de 9

7/10



CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA- DISPOSIÇÕES GERAIS

As PARTES comprometem-se, ainda, a respeitar as seguintes disposições:

1. eventuais notificações e comunicações entre as PARTES poderão ser feitas por qualquer meio inequívoco;
2. qualquer tolerância de uma das PARTES, no que tange ao cumprimento das obrigações pela outra, não será considerada novação ou perdão, permanecendo as cláusulas deste Memorando de Entendimento em pleno vigor e efeito, na forma aqui prevista;
3. Se uma ou mais disposições previstas neste Memorando de Entendimento for considerada inválida, ilegal ou inexequível por qualquer autoridade competente para tanto, a validade, legalidade e exequibilidade das demais disposições do mesmo não serão afetadas ou prejudicadas a qualquer título.

E por estarem assim, justas e contratadas, assinam os contratantes diante das testemunhas abaixo, o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Teresina-PI, 06 de novembro de 2023

Youssef Abdel-Jell	Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Representante do UNICEF no Brasil	Presidente do TCE-PI

Página 8 de 9



Testemunhas:

ISABEL EULÁLIO ARAÚJO FONTELES	LUCIANA PHEBO
Coordenadora do Pacto pelas Crianças do Piauí	Chefe de Saúde do UNICEF no Brasil
RG/CPF	RG/CPF

Página 9 de 9

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO N º 26/2023/TCE/PI

PROCESSO SEI 105266/2023 - Adesão à Ata de Registro de Preços nº 68/2023 – Pregão Eletrônico nº 46/2023/TJ/PI.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI - CNPJ: 05.818.935/0001-01;

CONTRATADA: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS LTDA - CNPJ/MF sob o nº 06.083.148/0001-13,

OBJETO: Aquisição de 2 (dois) portais de detector de metais, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 46/2023/TJ/PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

VALOR: R\$ 31.266,40 (trinta e um mil e duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista na seguinte classificação: Unidade Gestora: 020102; Órgão Orçamento: 02 – Tribunal de Contas do Estado; Unidade Orçamentária 02102 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; Programa de Trabalho: 01.032.0017.3044 – Bens Adquiridos, Construídos, Adaptados, Reformados; Fonte 759: Recursos não Vinculados a Fundos; Natureza: 449052 – Equipamentos e Material Permanente, conforme informações contidas na Nota de Empenho nº 2023NE00238, emitida em 18 de outubro de 2023.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2023, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2023/TJ/PI.

DATA DA ASSINATURA: 14 de novembro de 2023.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00278

PROCESSO SEI 106723/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: participação de membro deste Tribunal no “III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas”, no período de 28/11 a 1º de dezembro, em Fortaleza - CE;

VALOR: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 10 de novembro de 2023.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00281

PROCESSO SEI 106714/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: participação de servidor deste Tribunal no “III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas”, no período de 28/11 a 1º de dezembro, em Fortaleza - CE;

VALOR: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 10 de novembro de 2023.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00283

PROCESSO SEI 106211/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: participação de membro deste Tribunal no “III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas”, no período de 28/11 a 1º de dezembro, em Fortaleza - CE;

VALOR: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - fundo de modernização do TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 10 de novembro de 2023.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2023NE01443

PROCESSO SEI 106643/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 05872662000175);

OBJETO: contratação de almoço para 7 (sete) pessoas por ocasião da Solenidade de Lançamento do Projeto “Primeira Infância na Conta Certa” com assinatura do memorando de entendimento entre o TCE-PI e o UNICEF e assinatura do Acordo de Cooperação entre esta Corte de Contas e a APDMCE com inauguração da sala do UNICEF neste TCE;

VALOR: R\$ 1.419,67 (um mil e quatrocentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 72 e 75 da Lei 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 06 de novembro de 2023.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
22/11/2023 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 023/2023

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/011176/2023

APOSENTADORIA - SISPREV

Interessado(s): Francisco de Araújo Paiva. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/013187/2022

AUDITORIA NO HOSP. EST. DIRCEU ARCOVERDE/PARNAIBA - EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2021 E 2022.

Interessado(s): Marisa Corrêa (Diretora Geral), Daniel Miranda Cardoso (Diretor Geral) e outros. Unidade Gestora: HOSP. EST. DIRCEU ARCOVERDE / PARNAIBA. Objeto: Tratam os autos de Auditoria realizada no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA/Parnaíba-PI, a fim de analisar amostra de processos de despesas públicas realizadas sem a observância dos requisitos legais. Dados complementares: Responsável(s): Marisa Corrêa (Diretora Geral) - Período: 01/01/21 a 16/03/22, Daniel Miranda Cardoso (Diretor Geral) - Período: 17/03/22 a 20/09/22, Morgana de Oliveira Teles (Sindicante), Renata dos Santos Assunção (Sindicante), Emerson Bezerra Sampaio (Presidente da CPL), Jairon Costa Carvalho (Presidente da CPL), João Vítor Machado de Souza (Presidente da CPL), Ângelo Rocha do Nascimento Júnior (Presidente da CPL). Advogado(s): José Luciano Freitas Henriques Acioli Lins Filho (OAB/PI nº 9.139) e outro. (peças 41, fls. 22; 42, fls. 23; 43, fls. 11; 44, fls. 11 e 45, fls. 24 à 27 pelos responsáveis)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/005488/2020

AUDITORIA NA P.M. DE PICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

Interessado(s): Waldemar Santos Junior (Secretário Municipal de Saúde) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Objeto: Auditoria realizada no município de Picos, a fim de avaliar a compra de testes rápidos contra o novo coronavírus, efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde, via procedimento de Dispensa nº 21/2020, que resultou no contrato nº 21/2020 e aditivo. Dados complementares: Responsável(s): Waldemar Santos Júnior (Secretário Municipal de Saúde), Maria dos Remédios Gonçalves Monteiro (Presidente da CPL), Ronaldo Alves da Silva (proprietário da empresa contratada - Ronaldo A. da Silva ME), Ronaldo A. da Silva - ME (ProdLab) CNPJ nº 18.988.625/0001-79 (empresa contratada) Cristiana Barbosa de Mora (Fiscal da execução do contrato) Janildo Araújo Silva (responsável pela instrução processual e recebimento das propostas). Processo apensado: TC/006133/2020 - Agravo - Agravante: Waldemar Santos Junior (Secretário Municipal de Saúde) - Advogada: Ana Karoline Higuera de Sá (OAB/PI nº 16.983) (procuração - peça 02) - Julgado. Advogado(s): Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) (peça 64, fls. 01 (por Waldemar Santos Júnior)); Francisco Armínio de Carvalho Sousa (OAB/PI nº 16.988) (peça 62, fls. 02 (por Janildo Araújo Silva)); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração); Hélio Vaz Leal Farias Júnior - OAB/PI nº 17287 (peça 203, fls. 01 (por Ronaldo A. da Silva - ME))

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/014450/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS - RPPS. (EXERCÍCIO DE 2017)
 Interessado(s): Gerson Ferreira dos Santos (Diretor Executivo)

e outros. Unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS. Dados complementares: Processo Apensado: TC/003399/2018 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE-PI. Representado: Gerson Ferreira dos Santos (Gestor). Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração - peça 20, fls. 02) - Julgado. **INTERESSADO: GERSON FERREIRA DOS SANTOS - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (DIRETOR(A))**. Sub-unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (peça 18, fls. 19); Natália de Andrade Nunes (OAB/PI nº 19.387). (peça 31, fls. 01) **INTERESSADO: ANA PAULA DA FONSECA CASTELO BRANCO - CONSELHO DE LIBERATIVO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (peça 18, fls. 22). **INTERESSADO: MARIA ZÉLIA SOARES AMORIM DA SILVA - CONSELHO FISCAL (PRESIDENTE(A))**. Sub-unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (peça 18, fls. 26)

TC/020358/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Abel Francisco de Oliveira Júnior (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI. **INTERESSADO: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração) **INTERESSADO: ERASMA DE MACEDO ALVES DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CURRAL NOVO DO PIAUI. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração) **INTERESSADO: VANDERLÚCIA CAVALCANTE DE LIRA - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE CURRAL NOVO DO PIAUI. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração) **INTERESSADO: NALVA DE JESUS MACEDO - FMAS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE CURRAL NOVO DO PIAUI. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração) **INTERESSADO: EDGAR FRANCISCO DO NASCIMENTO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESI-**

DENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração)

TC/020393/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NA P. M. DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Carlos Augusto de Araújo Braga e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA. **INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA -PREFEITURA (PREFEITO(A))**.Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA.Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 26, fl. 01). **INTERESSADO: GENI HELANE BRITO DE AGUIAR BRAGA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA.Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 27, fl. 01) **INTERESSADO: REGINALDO PIRES DE CARVALHO - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA.Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 28, fl. 01) **INTERESSADO: CIRO DA ROCHA COSTA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 29, fl. 01)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010285/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2) -TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA. Objeto: Inspeção com o objetivo de fiscalizar processos licitatórios realizados no âmbito do município, referente ao exercício de 2023. Dados complementares: Responsável: Silzo Bezerra da Silva (Prefeito Municipal)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

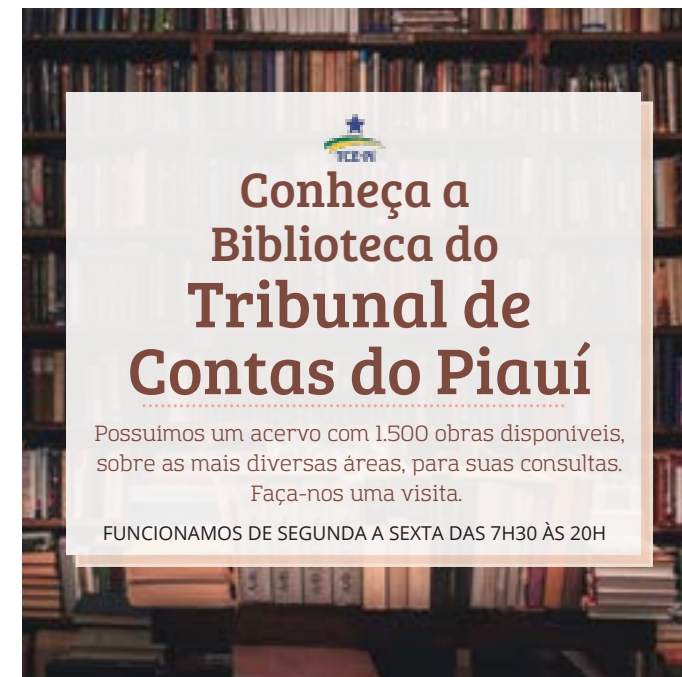
TC/016724/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Márcio Neiva Martins (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI. Dados complementares: OBS: Processo já relatado, com julgamento suspenso na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 08/11/2023. Retorna para conclusão de julgamento nos termos da Dec 452/2023 (peça 77). **INTERESSADO: MÁRCIO NEIVA MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO (A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (peça 28, fls. 01) **INTERESSADO: DEONITA GONÇALVES DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PORTO ALEGRE DO PIAUI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (peça 48, fls. 01) **INTERESSADO: CLEUDIJANNE SOARES RODRIGUES - FMS. (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE PORTO ALEGRE DO PIAUI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (peça 47, fls. 01) **INTERESSADO: MARISA CARVALHO REZENDE NEIVA - FMAS (GESTOR(A))**. Sub-unidade Gestora: FMAS DE PORTO ALEGRE DO PIAUI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (peça 49, fls. 01) **INTERESSADO: MARISA CARVALHO REZENDE NEIVA - FMDCA (GESTOR(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (peça 49, fls. 01) **INTERESSADO: DEONITA GONÇALVES DE SOUSA - FMDE (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (peça 48, fls. 01) **INTERESSADO: GIANNA EMANUELA SILVA SANTOS - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI.Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (sem procuração) **INTERESSADO: ROGÉRIO DE MOURA**

MARQUES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI.Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (peça 65, fls. 01) **INTERESSADO: JOELMA DIAS DOS REIS - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI

TOTAL DE PROCESSOS - 08 (OITO)



**Conheça a
Biblioteca do
Tribunal de
Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis,
sobre as mais diversas áreas, para suas consultas.
Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H